



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

RELATÓRIO TEMÁTICO:

**ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA
NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO**



Rio de Janeiro

2013

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO

Membros: Antônio Pedro Soares, Fábio Simas, Patrícia Oliveira, Renata Lira, Taiguara Souza e Vera Lúcia Alves.

RELATÓRIO TEMÁTICO: ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO

I – Introdução; II - A Progressão de Regime no Ordenamento Jurídico Brasileiro; III – A Progressão de Regime no Sistema Prisional do Rio De Janeiro; IV - Considerações Finais; V – Recomendações; VI – Referências Bibliográficas.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Palácio Tiradentes, Rua Primeiro de Março, s/n, Rio de Janeiro.

Contato: mecanismorj@gmail.com

RELATÓRIO TEMÁTICO:
ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA
NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO

I.1 – O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura/RJ.....	5
I.2 – Noções Introdutórias ao Relatório: A Progressão de Regime no contexto do Grande Encarceramento.....	6
I.3 - Metodologia Adotada.....	9

II - A PROGRESSÃO DE REGIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

II.1 - Dos Direitos do Preso.....	12
II.2 - Dos Órgãos da Execução Penal.....	13
II.3 - Dos Regimes de Cumprimento de Pena.....	15
II.3.1 - Do Regime Fechado.....	15
II.3.2 - Do Regime Semiaberto.....	16
II.3.3 - Do Regime Aberto.....	16
II.4 – Progressão de Regime.....	17
II.4.1 – Requisitos Formais.....	18
II.4.2 – Progressão de Regime nos Crimes Hediondos.....	18

III – A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO

III. 1 – Panorama das Unidades Prisionais do Estado Rio de Janeiro.....	19
III.2 - Das condições das Unidades Prisionais Visitadas.....	23
III.2.1 – Das Condições Materiais.....	26
III.2.2 – Do Regime e Atividades.....	28
III.2.3 – Do Tratamento Dispensado aos Custodiados.....	33

III.2.4 – Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.....	35
III.3 - Do Exame Criminológico.....	40
III.4 - Das atividades Laborativas e Educacionais	
III.4.1 – Trabalho.....	45
III.4.2 – Educação.....	50
III.5 - Das Sanções Disciplinares.....	54
III.6 - Das Autorizações de Saída.....	55
III.7 - Do Livramento Condicional.....	58
III.8 - Da Monitoração Eletrônica	59
III.9 – Da Prisão Albergue Domiciliar.....	61
IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
V – RECOMENDAÇÕES.....	68
VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	81

I – INTRODUÇÃO

I.1 – O Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura/RJ

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) é um órgão criado pela Lei Estadual Nº 5.778 de 30 de junho de 2010, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que tem como objetivo planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições em que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade, com intuito de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

Segundo o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU os Mecanismos também têm como atribuição recomendar medidas para a adequação dos espaços de privação de liberdade aos parâmetros internacionais e nacionais e acompanhar as medidas implementadas para atender às recomendações.

Como prevenção à tortura e outros tratamentos ou penais cruéis, desumanos e degradantes entende-se *“desde a análise de instrumentos internacionais de proteção até o exame das condições materiais de detenção, considerando políticas públicas, orçamentos, regulações, orientações escritas e conceitos teóricos que explicam os atos e omissões que impedem a aplicação de princípios universais em condições locais”*.¹

Para tanto, o propósito fundamental do mandato preventivo é o de *“identificação do risco de tortura”*² e, a partir da ação proativa de monitoramento de centros de privação de liberdade, prevenir que as violações aconteçam. O enfoque preventivo do MEPCT/RJ se baseia na premissa de um diálogo cooperativo com as autoridades competentes para coibição da tortura e outros tratamentos desumanos, degradantes e cruéis à pessoa privada de liberdade. Desta forma, como expressa o inciso II, do art. 2º da Lei Nº 5.778/10 que o institui, busca-se a *“articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e de poder,*

1 Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação. (p.73). San José, Costa Rica: Associação para Prevenção à Tortura e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2010.

2 Declaração do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU ao apresentar o segundo relatório anual do SPT ao Comitê contra a Tortura. Vide *“Committee against Torture meets with Subcommittee on Prevention of Torture”*, Comunicado de imprensa de 2 de maio de 2009, disponível em: [www.unog.ch/http://www.unog.ch/80256EDD006B9C2E/\(httpNewsByYear_en\)/02A16C255B95E900C12575B40051FA5A?OpenDocument](http://www.unog.ch/http://www.unog.ch/80256EDD006B9C2E/(httpNewsByYear_en)/02A16C255B95E900C12575B40051FA5A?OpenDocument)

principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos”.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) resulta do processo de estabelecimento, pelo Estado Brasileiro, das diretrizes contidas no Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas, ratificado pelo país no ano de 2007. O referido Protocolo decorre do acúmulo estabelecido na Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU realizada em 1993 na qual se declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeiro e, principalmente, concentrar-se na prevenção, designando para tanto, o estabelecimento de um sistema preventivo de visitas regulares a centros de detenção.

Além disso, a criação de Mecanismos Preventivos de monitoramento dos locais de privação de liberdade integra as prerrogativas do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil, de 2006, bem como o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Neste sentido, o Estado do Rio de Janeiro coloca-se em posição de pioneirismo na Federação, salientando o compromisso com a implementação do referido Plano de Ações, com a defesa dos direitos humanos e a consolidação de princípios democráticos.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) deu início às suas atividades em julho de 2011, após a nomeação de seus membros pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme atribuição do inciso II do 5º parágrafo da Lei 5778/10. Desde então vem realizando visitas e relatórios sobre os mais diversos espaços de privação de liberdade.

I.2 – Noções Introdutórias ao Relatório: A Progressão de Regime no Contexto do Grande Encarceramento

O relatório ora apresentado tem o intuito de expor uma análise sobre a progressão de regime de cumprimento de pena no sistema prisional do Rio de Janeiro, observando as condições de tratamento das pessoas privadas de liberdade. Sua finalidade é a de prevenir e combater as condições de tortura através de recomendações que estabeleçam harmonia com os padrões nacionais e internacionais³.

3 Declaração do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU ao apresentar o segundo relatório anual do SPT ao Comitê contra a Tortura. Nela, o SPT afirmou “que seu principal objetivo é “identificar situações de risco de tortura”. Ao invés da abordagem mais tradicional de reagir à violações uma vez que já tenham ocorrido, o SPT adota uma

Conforme destacado pela Associação para a Prevenção à Tortura (APT), na publicação *“Monitoramento de locais de detenção: um guia prático”*, compete aos mecanismos nacionais e locais, no âmbito de seu monitoramento preventivo, elaborar o relatório anual, relatórios de visitas regulares, relatórios de visitas de seguimentos e, por fim, relatórios de visitas temáticas.

O documento constitui-se em relatório temático que busca apresentar um diagnóstico inicial dos principais entraves à progressão de regime e as problemáticas afeitas à *“porta de saída”* do sistema prisional. Neste sentido, é de suma importância situar o estudo diante do contexto de hipertrofia do sistema punitivo implementado no Brasil nas últimas décadas, trazendo consequências diretas de modo ainda mais incisivo para a execução penal.

O objetivo da execução penal, conforme preconiza o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210 de 1984), é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica *“integração social”* do condenado e do internado. Como pressuposto é necessária a existência de aplicação de uma sanção penal na sentença criminal, sendo esta uma pena privativa de liberdade ou medida de segurança. O Direito Penal pátrio adota a teoria mista ou eclética acerca das funções da pena, pressupondo que a pena tem tanto o condão de retribuir o mal causado, como prevenir futuros delitos. Neste particular, é importante salientar que:

“o arrefecimento ditatorial não surtiu grandes efeitos na realidade penitenciária brasileira, preterida pela tendência liberalizante da sociedade brasileira. Do mesmo modo, a Lei de Execução Penal e o Regulamento do Sistema Penal do Rio de Janeiro, não obstante terem preenchido o hiato de legalidade penitenciária até então verificado, não lograram afastar, em definitivo, os paradigmas político-criminais arraigados em nosso ordenamento.”⁴

A Lei de Execução Penal foi aprovada em 1984, inaugurando avanços para o sistema penal vigente no Brasil. Entre os avanços consideráveis está a observância ao princípio da humanidade da pena, pelo qual, segundo Paulo Lúcio Nogueira, *“deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados”*⁵.

No campo dos direitos do condenado, a Lei de Execução Penal, traz em seu art. 41, um importante rol que reconhece juridicamente o apenado como sujeito de direitos, reafirmando

abordagem preventiva holística, baseada numa atuação contínua e pró-ativa regida pela premissa de um diálogo de cooperação entre o SPT e os Estados-Partes e os MPNs (...). Em: Visita ao Brasil do Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e a implementação do Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura. Documento Informativo para Atores Nacionais da Associação para a Prevenção da Tortura (APT).

⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil. 1ª edição.* Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005, p. 125.

⁵ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal. 3ª edição.* São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 7.

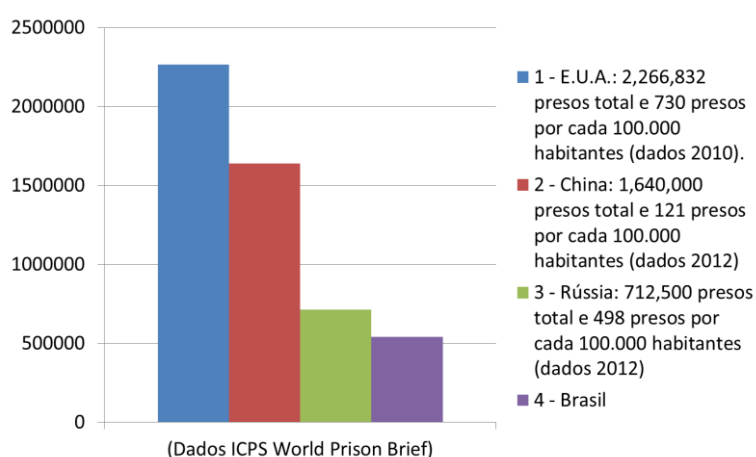
a progressão de regime inculpada no Código Penal, e trazendo importantes disposições no que se refere ao trabalho, à educação e às saídas temporárias.

Entretanto, significativa parte dos direitos e garantias inerentes à pessoa privada de liberdade são açambarcados por uma realidade de exponencial aumento do encarceramento, decorrente do acirramento das contradições sociais a partir dos anos 90 com a adoção de políticas de ajuste neoliberais.

O Brasil tem apresentado um expressivo aumento de sua população prisional. Entre 1995 (148.760) e 2011 (514.582) a população de encarcerados no Brasil cresceu 345,91%. De 95 presos para cada 100mil habitantes (1995) a proporção demográfica subiu para 269,79 para cada 100mil habitantes (2011). Tal crescimento é ainda mais assustador se comparado com a taxa de crescimento da população brasileira. Entre 2001 e 2011 a população brasileira cresceu 9,32% enquanto, no mesmo período, a população carcerária do Brasil cresceu 120,03%.

Esta hipertrofia gerou como consequência um quadro de superlotação. O Brasil possui 318.739 vagas no sistema prisional e abriga uma população carcerária de 549.577⁶, conforme consta da atualização dos dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, em junho de 2012, fato que corresponde a uma superlotação de 72,4% além da capacidade do sistema, afrontando flagrantemente os princípios da legalidade, da humanidade e da dignidade da pessoa humana consagradas na Carta Magna de 1988.

Tal índice, como expressa a tabela abaixo, coloca o Brasil na quarta posição entre os países com a maior população de presos em números absolutos.



Em particular ao estado do Rio de Janeiro, segundo informações do DEPEN de dezembro de 2012, apresenta-se o seguinte quadro:

⁶ Disponível em <http://portal.mj.gov.br>.

Número de Habitantes	15.993.583
População Carcerária	33.823
Número de Vagas	24.215
Número de Presos por 100.000 habitantes	211,50

Os números colocam o **Rio de Janeiro como o terceiro estado da Federação** no que tange à **população prisional**, com um total de **33.823 presos** em 52 estabelecimentos ao todo. Pode-se ainda constatar que o Rio de Janeiro possui hoje um **déficit de 9.608 vagas**⁷, contabilizados todos os seus estabelecimentos prisionais.

I.3 - Metodologia Adotada

Com base na capacitação ministrada pela Associação para a Prevenção à Tortura (APT) - organização não governamental sediada em Genebra, Suíça, que desde sua fundação colaborou com a elaboração da Convenção Contra a Tortura e seu Protocolo Facultativo e cujo Guia Prático tem sido adotado em diversos países do mundo - na leitura de relatórios de visita de outros órgãos de monitoramento e na publicação *“Monitoramento de locais de detenção: um guia prático”*, o MEPCT/RJ elaborou uma metodologia para a confecção de seus relatórios de visitas.

Os relatórios do MEPCT/RJ se utilizam de procedimento metodológico que pressupõe o relato descritivo destacando o ponto de vista dos distintos atores das unidades visitadas, sejam as autoridades de Direção, os agentes penitenciários e o corpo técnico dos diferentes profissionais que tenham sob sua responsabilidade pessoas que se encontram nos locais de detenção; o ponto de vista das pessoas privadas de liberdade e as observações da equipe de visita do MEPCT/RJ. Todas as informações anotadas são divididas em tópicos que procuram tratar de forma exaustiva cada aspecto examinado durante a visita.

Entendendo a importância de contextualizar as informações que constam do relatório, antes de realizar recomendações às autoridades competentes, o MEPCT/RJ preconiza apresentar uma análise trazendo a sistematização de dados oficiais nacionais e estaduais; artigos de especialistas; informações colhidas em Fóruns Permanentes que tratam dos espaços de privação de liberdade e referências a documentos nacionais e internacionais de regras mínimas para tratamento de pessoas privadas de liberdade. O objetivo é informar acerca da

⁷ Idem.

discussão mais atual sobre o tema no cenário nacional e internacional de modo a qualificar os relatórios apresentados e possibilitar sua maior eficácia e abrangência.

A função do relatório é colaborar para prevenção e combate às condições de tortura através de recomendações⁸ que estabeleçam harmonia com os padrões nacionais e internacionais de condições de tratamento da pessoa privada de liberdade. Para tanto, ao final de cada relatório são realizadas recomendações que estejam de acordo com a legislação nacional e internacional no que diz respeito aos privados de liberdade e ao corpo técnico da unidade. As recomendações são dirigidas às autoridades hierarquicamente competentes para sanar as demandas e realizar as mudanças necessárias à sua efetiva implementação.

O Relatório Temático “Análise da Progressão de Regime de Cumprimento de Pena no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro” segue os parâmetros estabelecidos na citada publicação “*Monitoramento de locais de detenção: um guia prático*” da APT.

O relatório foi elaborado coletivamente pela equipe do MEPCT/RJ, contudo vale destacar a contribuição de instituições integrantes do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/RJ), quais sejam: Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Conselho da Comunidade da Comarca do Rio de Janeiro, Pastoral Carcerária, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio de Janeiro (OAB-RJ), Justiça Global, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região/RJ e Conselho Regional de Psicologia/RJ, além de Isabel Mansur⁹, do Conselho da Comunidade da Comarca de Niterói, da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública Estadual e da Secretaria de Administração Penitenciária.

Ademais, foram realizadas visitas em seis unidades prisionais, como forma de assegurar a observação *in loco* dos pontos abordados no relatório. As visitas tiveram o escopo de apresentar de modo exemplificativo a realidade dos espaços de privação de liberdade no que tange à progressão de regime, portanto, foram priorizadas unidades de regime semiaberto e regime aberto. Foram visitadas as unidades: Casa do Albergado Crispim Ventino, Instituto Penal Vicente Piragibe, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Instituto Penal Edgard Costa, Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.

⁸ “Art. 8º *Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro: (...) XIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional*”. Lei 5.778/10.

⁹ Isabel Mansur foi membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro de junho de 2011 a junho de 2013.

A distribuição do trabalho desenvolvido no relatório, apresenta no item II, a abordagem da progressão de regime nos marcos assegurados pelo Código Penal e pela Lei de Execuções Penais, destacando os Direitos do Preso (II.1), os Órgãos da Execução Penal (II.2) e os Regimes de Cumprimento de Pena (II.3) e a Progressão de Regime (II.4). No item III, será debatida a realidade da progressão de regime no Rio de Janeiro, analisando as possíveis violações de direitos perpetradas. Neste sentido, será feita análise do conjunto das unidades prisionais do Rio de Janeiro (III.1), bem como observadas as condições estruturais das unidades visitas (III.2), o exame criminológico (III.3), as atividades laborativas e educacionais (III.4), o cumprimento de sanções disciplinares (III.5), as autorizações de saída (III.6), o livramento condicional (III.7), o monitoramento eletrônico de apenados (III.8) e a prisão albergue domiciliar (III.9). À guisa de considerações finais (IV), serão apresentadas as conclusões parciais obtidas na pesquisa empreendida e, por fim, elencadas as recomendações pertinentes à temática em tela (V).

II - A PROGRESSÃO DE REGIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A função da pena no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de adentrarmos na análise da progressão de regime da pena no ordenamento jurídico brasileiro, entendemos importante uma breve apresentação acerca da teoria da pena hoje adotada pelo legislador brasileiro.

Até 1984, ano de aprovação da Lei de Execuções Penais (LEP), o legislador brasileiro nunca havia se pronunciado acerca da finalidade da pena em nosso ordenamento jurídico. No âmbito doutrinário, por outro lado, a grande maioria dos autores se posicionavam na defesa de uma teoria mista (ou unitária) que conciliasse a retribuição (o Estado reage com um mal ao mal cometido pelo apenado) à prevenção de novos delitos.

Sobre a prevenção, a doutrina brasileira ainda atribui duas classificações de suma importância para a sua compreensão: a prevenção geral; e a prevenção especial.

A prevenção geral refere-se à idéia de que a mera existência de previsão legal da aplicação de uma pena em caso de cometimento de condutas tipificadas contribuirá para a prevenção destas mesmas condutas, servindo, na verdade, como intimidação.

Já a prevenção especial indica que o cumprimento da pena deve contribuir para que o apenado não volte a cometer outros crimes. É ela a tão mencionada função ressocializadora da pena.

A LEP (Lei 7.210/84), em seu artigo 1º dispõe sobre os objetivos da execução penal no direito brasileiro, atribuindo-lhe o cumprimento da função de prevenção especial, além, é claro, da efetivação do disposto na sentença condenatória, como podemos ver a seguir:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Deste modo, extrai-se que, se a função da pena exercida pela execução penal refere-se à prevenção especial, a retribuição e a prevenção geral devem ocorrer em outra fase, no momento da sentença, como bem afirma o artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Grifo Nosso)

II.1 Dos Direitos do Preso

Inicialmente, faz-se imperiosa a apresentação da íntima relação do Direito Penal brasileiro com o Direito Constitucional, uma vez que a Constituição de 1988 “fornece” a fundamentação necessária ao Direito Penal em nosso ordenamento jurídico, como nos ensinam Zaffaroni e Pierangeli:

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional¹⁰.

O princípio básico que orienta o cumprimento das penas privativas de liberdade é a ideia de que o interno é sujeito de direitos, dotado da dignidade da pessoa humana à qual a constituição elevou ao status de fundamento do Estado brasileiro. Assim sendo, podemos afirmar que são assegurados ao apenado todos os direitos não afetados pela sentença penal condenatória, restando assim garantidos os direitos à vida, à integridade física e ao acesso a serviços de saúde, educação, dentre muitos outros.

O artigo 5º carta constitucional traz diversos direitos e garantias individuais que são asseguradas a todas as pessoas, assim como algumas limitações para os mesmos.

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que lhe impõe uma limitação de direitos previstos na Constituição Federal e na normatividade infraconstitucional. Neste sentido, a LEP assim dispõe:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

¹⁰ ZAFFARONI, E. R. e PIERANGELI, . Manual de Direito Penal. (2004, p. 220)

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A partir da análise do artigo 41 da LEP, concluímos que o sujeito preso no Brasil conta com um enorme rol de direitos legalmente constituídos e que, muitas das vezes não são efetivados, podendo ainda sofrer suspensão ou restrição por mera discricionariedade do diretor da unidade prisional na qual encontra-se privado de liberdade, o que acaba por contribuir para a arbitrariedade de medidas disciplinares.

II. 2 Dos Órgãos da Execução da Pena

A LEP define como órgãos da execução penal o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e a Defensoria Pública.

Cada órgão da execução penal possui a sua atribuição bem definida pela LEP (artigo 61 e seguintes), mas todos têm em comum a função de monitorar e fiscalizar algum aspecto do sistema prisional, cumprindo um papel fundamental para o cumprimento dos direitos dos presos.

II. 3 Dos Regimes de Cumprimento da Pena

O art. 33 do Código Penal, prevê três tipos de regime de cumprimento das penas: Fechado; Semiaberto; e Aberto. Ainda no que tange ao disposto no artigo 33 do Código Penal, é expressa a vedação de determinação do regime fechado inicial em caso de crime cuja pena prevista seja de detenção. Cabe dizer que, ao contrário da detenção, a pena de reclusão pode iniciar seu cumprimento em regime fechado.

A fixação do regime inicial fica a cargo do juiz da ação penal, devendo o mesmo atender a todos os requisitos legais objetivos e subjetivos. Neste ponto, a doutrina aponta como fatores que incidem na determinação inicial do regime: natureza da pena (detenção ou reclusão); quantidade da pena aplicada (tempo); e reincidência. Se a observância destes não determinarem qual o regime inicial, deverão ser observado o disposto no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.(...)

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

A sentença condenatória deverá dispor expressamente sobre o assunto, fundamentando, o magistrado, a sua decisão.

II. 3. 1 Regime Fechado

É aquele no qual a execução da pena ocorre inicialmente em estabelecimento de segurança máxima ou média, as chamadas penitenciárias. Em regra, é aplicável, como regime inicial, ao condenado à pena superior a 8 anos de reclusão.

O regime fechado pode ser aplicado em razão da quantidade da pena, da reincidência do condenado ou de características próprias do tipo penal. Pelo disposto na lei, pode ser cumprido através do trabalho comum interno (regra), ou em obras públicas externas (exceção) durante o dia, e pelo isolamento durante o repouso noturno (art.34 CP), devendo constituir o alojamento em ambiente salubre, cela individual com pelo menos seis metros quadrados, constando dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art.88 da LEP).

II. 3. 2 Regime Semiaberto

No regime semiaberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, devendo ser aplicado, como regra, como regime inicial, ao condenado a pena maior que 4 anos e inferior a 8 anos. Consiste em um regime de rigor intermediário.

Deve ser cumprido em celas coletivas, com a possibilidade de freqüentar cursos profissionalizantes, de instrução de ensino médio ou superior (art. 35). Permite o trabalho interno ou externo e admite a autorização de saída da unidade prisional (art. 122 da LEP).

II. 3. 3 Regime Aberto

A execução da pena no regime aberto ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado devendo ser aplicado, desde o início, ao condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, em regra.

Consiste na restrição mínima a liberdade do condenado, sendo um regime menos rigoroso. Tem por fundamento a autodisciplina e o senso de responsabilidade (art.36 caput CP). Caracteriza-se pela liberdade sem restrições para o trabalho externo, freqüência a cursos e outras atividades autorizadas durante o dia e pela liberdade restringida durante a noite e dias de folga.

O ingresso no regime aberto pressupõe que o mesmo trabalhe ou tenha condições de trabalhar; seja possível o seu ajustamento neste regime; e aceitação das condições impostas pelo juiz.

Além do disposto acima, a LEP prevê algumas condições gerais e obrigatórias para a concessão do regime aberto, facultando ao juiz a determinação de outras que julgar necessárias, como observa-se ao ler o artigo 115:

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Excepcionalmente, é possível o cumprimento do regime aberto em caráter domiciliar, como verificamos a seguir:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante.

Importante destacarmos que este rol taxativo do artigo 117, por expressamente vetar outras circunstâncias em que poderia ser aplicado o regime aberto domiciliar, pode contribuir para a violação dos direitos dos presos, pois em caso de inexistência de casas de albergado suficientes para atender a todos os que fizerem jus a este regime, resta aos mesmos permanecerem em unidades prisionais inadequadas. Seria muito mais razoável prever o regime aberto domiciliar em caso de inexistência de estabelecimento próprio, do que submeter os presos atuais a condições precárias de cumprimento da pena.

II. 4 Progressão de Regime

Tributário do sistema progressivo de cumprimento de pena, o instituto da progressão de regime constitui direito público subjetivo do apenado. O Código Penal de 1940 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o sistema progressivo irlandês, que previa três etapas no cumprimento da pena antes da liberdade condicional.

Com a reforma promovida em 1984, com a aprovação da LEP, este sistema sofreu profundas modificações, sofrendo novas alterações com a vigência da Lei Nº 10.792/2003, como a exclusão da necessidade de um parecer da Comissão Técnica de Classificação, e do exame criminológico, que representam avanços no sentido de efetivação da progressão de regime como um direito do preso, eliminando assim aspectos subjetivos que pudessem retardar a sua “concessão”. Por outro lado, a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) representou um retrocesso à humanização do sistema prisional, por não instituir critérios bem definidos para aplicação de sanção disciplinar, entre outros.

A LEP prevê, em seu artigo 112 os requisitos para a progressão do regime, conforme podemos observar a seguir:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Deste modo, após o cumprimento de um sexto da pena, contando o apenado com bom comportamento, será direito seu a progressão do regime. No entanto, a autoridade que atesta o seu bom comportamento é a direção da unidade prisional em que cumpre a pena, possibilitando assim uma discricionariedade indesejada, tornando-se um procedimento eivado de questionamentos.

Especificamente no que se refere à progressão para o regime aberto, para além do disposto no artigo 112 da LEP, observar-se-á o preenchimento dos requisitos do artigo 114 da mesma lei, conforme a seguir:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

II. 4. 1 Requisitos formais

A lei Nº 10.763/2003 excluiu a exigência do exame criminológico e do parecer da comissão técnica de classificação, mas permanecem contidos nos artigos 7º e 8º da LEP em virtude da necessidade de se enfatizar a imperiosa individualização da pena.

II. 4. 2 Progressão de Regime nos crimes hediondos

A lei dos crimes hediondos (8072/90) proibia a progressão de regime para estes tipos penais. O Superior Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por ofensa à individualização da pena e por ferir expressamente o sistema progressivo instituído pelo código penal.

Após esta decisão do Supremo, o Congresso Nacional aprovou a Lei Nº 11.464/07 que alterou a lei de crimes hediondos no sentido de: determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado; determinar que a progressão de regime nestes crimes se dê após o cumprimento de dois quintos da pena, em caso de apenado primário, e em três quintos em caso de reincidente.

III – A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO

III. 1 – Panorama atual das Unidades Prisionais do Estado Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro possui 52 unidades prisionais, para atender à população prisional de 33.826 internos. Entretanto, a ampla maioria dos estabelecimentos destina-se ao regime fechado. Ademais, contrariando claramente disposições do art. 33 do Código Penal e o Título IV da Lei de Execução Penal, a maioria dos presos em regime semiaberto cumpre a sanção penal em unidades típicas de cumprimento de pena em regime fechado, ou seja, unidades de segurança média ou máxima. Em todo o Estado há apenas 1 colônia agrícola ou industrial. A mesma debilidade observa-se no cumprimento de pena no regime aberto, visto que há apenas 1 casa de albergado masculina e 1 casa de albergado feminina.

Abaixo segue quadro dispondo as unidades prisionais, por nome, endereço, capacidade máxima, efetivo atual e regime de cumprimento de pena a que se destina.¹¹

UNIDADES ISOLADAS

Nome	Endereço	Capacidade	Efetivo	Regime de Cumprimento de pena/medida de segurança
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho	Frei Caneca, Nº. 401/ Fundos- Bairro Estácio De Sá	Não está recebendo pacientes	78	Medida de Segurança Masculino e Feminino
Presídio Evaristo de Moraes	Rua Bartolomeu De Gusmão, 1100 – Fundos – São Cristóvão	1.437	1.346	Regime Fechado e Provisório Masculino
Instituto Penal Cândido Mendes	Rua Camerino, Nº. 41 – Centro	279	173	Semiaberto Masculino
Patronato Magarinos Torres ¹²	Rua Célio Nascimento, S/Nº- Bairro Benfica	-	-	Liberdade Condicional (LC), Sursi, Prisão Albergue Domiciliar (PAD), Prisão Albergue Domiciliar

¹¹ Dados fornecidos ao MEPC/ RJ pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária em 18/06/2013.

¹² Unidade destinada apenas ao controle do livramento condicional, prisão albergue domiciliar e penas restritivas de direitos.

				Monitorada (PADM), Limitação de Final de Semana (LFS) e Prestação de Serviços a Comunidade (PSC).
Casa do Albergado Crispim Ventino	Rua Célio Nascimento, S/Nº- Bairro Benfica	362	215	Aberto Masculino
Instituto penal Oscar Stevenson	Rua Célio Nascimento, S/Nº- Bairro Benfica	284	270	Aberto e Semiaberto Feminino
Presídio Ary Franco	Rua Monteiro Da Luz- S/N – Agua Santa	1437 ¹³	1346	Fechado e Provisório Masculino
Cadeia Pública Cotrim Neto	Rua Florença, S/Nº - Jd- Belo Horizonte Eng- Pedreira Bairro: Marajoara – Japeri	750	1141	Provisório Masculino
Penitenciária Milton Dias Moreira	Rua Florença, S/Nº - Jd- Belo Horizonte Eng. Pedreira – Japeri	792	945	Provisório Masculino
Presídio João Carlos da Silva	Rua Florença, S/Nº - Jd- Belo Horizonte Eng- Pedreira – Japeri	884	1184	Provisório Masculino
Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth	Rodovia Dos Metalúrgicos, S/Nº- Bairro Roma - Volta Redonda	302	285	Provisório Masculino

UNIDADES DE NITERÓI E INTERIOR

Nome	Endereço	Capacidade	Efetivo	Regime
Casa do Albergado Cel. PM Francisco Spargoli Rocha	Rua Desidério De Oliveira S/Nº -Centro - Niterói	250	106	Aberto Masculino
Instituto Penal Edgard Costa	Rua São João, Nº. 372 - Centro- Niterói	423	411	Semi aberto Masculino
Penitenciária Vieira Ferreira Neto	Alameda São Boaventura, Nº. 773 Fonseca –Niterói	218	207	Fechado Masculino

¹³ Em documentação fornecida pela SEAP em 18 de junho de 2013 fora informada a capacidade de 1437 vagas no Presídio Ary Franco, entretanto, em visita realizada pelo MEPCT/RJ em 24 de julho de 2012 o então Diretor Fábio Luiz Sobrinho, informou a capacidade de 958 vagas, conforme consta do relatório do MEPCT/RJ na forma do Ofício 075/12.

Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro	Alameda São Boaventura, Nº. 773 Fonseca –Niterói	380	518	Semiaberto Masculino
Hospital Penal de Niterói ¹⁴	Avenida Alameda São Boaventura, Nº. 773 – Fonseca	-	-	Hospital Masculino e Feminino
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo	Rua Professor Heitor Carrilho, S/Nº- Centro-Niterói	140	97	Medida de Segurança Masculino
Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos	Rua Francelina Ullmann, S/Nº- Bairro Do Saco – Magé	146	111	Semiaberto Masculino
Cadeia Pública Hélio Gomes	Rua Francelina Ullmann, S/Nº- Bairro Do Saco – Magé	504	728	Provisório Masculino
Cadeia Pública Romeiro Neto	Estr. Rio Bonito, S/Nº- Bairro – Saco / Magé	606	1328	Provisório Masculino
Presídio Diomedes Vinhosa Muniz	Avenida Zoello Sola, Nº100 - Bairro Frigorífico, Itaperuna	455	642	Provisório, Fechado, Semiaberto e Aberto Masculino
Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro	Estr. De Santa Rosa, S/Nº- Bairro Codin- Campos	500	778	Provisório Masculino
Presídio Carlos Tinoco da Fonseca	Estr. De Santa Rosa, S/Nº-- Bairro Codin – Campos	842	1319	Provisório, Fechado, Semiaberto e Aberto Masculino
Presídio Nilza da Silva Santos	Av. Quinze De Novembro Nº 501 Centro – Campos	205	228	Provisório Fechado Semiaberto Aberto Feminino
Cadeia Pública Juíza Patrícia Lourival Acioli	Guaxindiba – São Gonçalo	616	450	Provisório Masculino
Cadeia Pública Isap Tiago Teles de Castro Domingues ¹⁵	Guaxindiba – São Gonçalo	616	-	Provisório Masculino

¹⁴ Número de leitos e total de internos não informado pela SEAP.

¹⁵ Unidade ainda não inaugurada. Segundo informado pela SEAP em reunião realizada em 16 de setembro de 2013, a previsão de inauguração é para o mês de outubro.

UNIDADES DO COMPLEXO DE GERICINÓ

Nome	Endereço	Capacidade	Efetivo	Regime
Hospital Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro / UPA	Complexo De Gericinó	80 / 13	74	Hospital Masculino e Feminino
Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros	Complexo De Gericinó	121	84	Hospital Psiquiátrico Masculino e Feminino
Sanatório Penal	Complexo De Gericinó	110	38	Hospital Masculino
Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho	Complexo De Gericinó	1.468	1.407	Semiaberto Masculino
Penitenciária Alfredo Tranjan	Complexo De Gericinó	960	1.445	Provisório Fechado Masculino
Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira	Complexo De Gericinó	991	1.032	Fechado Masculino
Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino	Complexo De Gericinó	48	38	Provisório Fechado Masculino
Penitenciária Moniz Sodré	Complexo De Gericinó	1.320	2.133	Fechado Masculino
Penitenciária Talavera Bruce	Complexo De Gericinó	410	411	Fechado Feminino
Creche – Unidade Materno Infantil	Complexo De Gericinó	20	22	Fechado Feminino
Instituto Penal Vicente Piragibe	Complexo De Gericinó	1.444	2.373	Semiaberto Masculino
Penitenciária Dr. Serrano Neves	Complexo De Gericinó	668	562	Masculino Fechado
Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho	Complexo De Gericinó	1.340	1.595	Masculino Provisório Fechado
Cadeia Pública Jorge Santana	Complexo De Gericinó	750	768	Masculino Provisório
Cadeia Pública Pedro Melo da Silva	Complexo De Gericinó	750	998	Masculino Provisório
Presídio Elizabeth Sá Rego	Complexo De Gericinó	750	1.144	Masculino Fechado
Presídio Nelson Hungria	Complexo De Gericinó	492	468	Feminino Provisório Fechado
Cadeia Pública Paulo	Complexo De Gericinó	750	1.072	Masculino

Roberto Rocha				Fechado
Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho	Complexo De Gericinó	448	532	Masculino Provisório Fechado
Instituto Penal Benjamin de Moraes Filho	Complexo De Gericinó	912	1.429	Masculino Semiaberto
Penitenciária Joaquim Ferreira de Souza	Complexo De Gericinó	306	319	Feminino Provisório (comum e federal) Outros
Penitenciária Lemos Brito	COMPLEXO DE GERIÇÃO	512	587	Masculino Fechado
Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira	COMPLEXO DE GERIÇÃO	154	117	Masculino Provisório
Cadeia Pública Bandeira Stampa	COMPLEXO DE GERIÇÃO	540	406	Masculino Fechado
Cadeia Pública José Frederico Marques	COMPLEXO DE GERIÇÃO	532	627	Masculino Provisório

III.2 - Das Condições das Unidades Prisionais Visitadas

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em conjunto com organizações integrantes do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - Justiça Global, Conselho Regional de Serviço Social (CRESS/RJ) e Pastoral Carcerária - visitou unidades de regime semiaberto e aberto nos meses de abril e maio de 2013 e o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico que acolhe as pessoas com transtorno psíquico que já cumpriram medida de segurança em outubro de 2012. Foram as seguintes unidades: Casa do Albergado Crispim Ventino, Instituto Penal Vicente Piragibe, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Instituto Penal Edgard Costa, Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.

Das Informações Gerais

Unidade: Casa do Albergado Crispim Ventino - Rua Célio Nascimento, s/nº - Benfica – Rio de Janeiro – RJ.

Data da Fiscalização: 17 de abril de 2013.

Telefones de contato: (21) 2332-4535

Diretor: Fábio Luiz Sobrinho

A Casa do Albergado Crispim Ventino é destinada à custódia de presos em regime aberto, possui capacidade para até 400 internos e atualmente conta com um “efetivo” de 229 presos, sendo um “ativo” de 158 e cerca de 71 “evadidos”¹⁶. A unidade fica localizada no bairro de Benfica, localidade residencial, com boa oferta de transporte público. Os membros do MEPCT/RJ foram recebidos pelo chefe de segurança, Ivan da Silva Cerqueira, e posteriormente pelo Diretor, Sr. Sobrinho (empossado no cargo havia 3 meses). Segundo informações da direção, a unidade não é dividida por facções. A Direção afirma que pretende instituir a separação por tipo penal.

Unidade: Instituto Penal Vicente Piragibe – Estrada General Emílio Maurell Filho, nº 1.300, Gericinó – Rio de Janeiro – RJ.

Data da Fiscalização: 24 de maio de 2013.

Telefones de contato: (21) 2333-4795/4796

Diretor: Luiz Claudio Silva Carvalho

O Instituto Penal Vicente Piragibe é uma unidade masculina para presos condenados ao regime semiaberto, seja ele estabelecido pela decisão condenatória, seja por progressão de regime. Os apenados privados de liberdade que recebem benefício judicial de Visita Periódica ao Lar/Família (VPL/VPF) são transferidos para o Instituto Penal Edgard Costa, em Niterói.

Unidade: Instituto Penal Plácido Sá Carvalho - Estrada General Emílio Maurell Filho, 900, Gericinó – Rio de Janeiro/ RJ.

Data da Fiscalização: 24 de maio de 2013.

Telefones de contato: (21) 2333-4834

Diretor: Carlos Eduardo Nogueira

O Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (IPPSC), inaugurado em 16 de fevereiro de 1969, está vinculado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. A unidade se destina à custódia de presos do sexo masculino ao cumprimento do regime semiaberto, o que de acordo com a Lei de Execuções Penais em seu artigo 91 deveria ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar.

16 Segundo o chefe de segurança, “efetivo” é o número total de internos; “ativo” é o número de presos que estão saindo e voltando; e “evadidos” são aqueles que não retornam no fim do dia.

Unidade: Instituto Penal Edgard Costa - Rua São João, 372 – Centro - *Niterói*/RJ

Data da Fiscalização: 26 de abril de 2013.

Telefones de contato: (21) 2717-2963

Diretor: Leonam Leão de Oliveira

O Instituto Penal Edgard Costa (IPEC) é uma unidade de regime semiaberto com capacidade para 403 presos. No dia da visita havia um total de 503 internos, dos quais a maioria sem benefícios. O IPEC recebe presos da facção comando vermelho. A equipe foi recebida pelo diretor Leão que estava assumindo o cargo exatamente naquele dia e portanto não possuía muitas informações sobre a unidade para fornecer, antes, Leão estava como diretor da Casa do Albergado Cel. PM Francisco Spargoli Rocha. O grupo foi acompanhado pelo subdiretor Campos, que apesar de estar assumindo este cargo também no dia da visita, já trabalha na unidade há 08 anos.

Unidade: Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro - Alameda São Boaventura, 773, Fonseca, *Niterói*/RJ

Data de fiscalização: 26 de abril de 2013

Telefone de contato: (21) 2721-7336

Diretor: Luciano O. de Silva

O Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro (IPIPS) está localizada no bairro do Fonseca no município de *Niterói*¹⁷, perímetro urbano de bastante movimentação com farta oferta de transportes públicos e facilidade de deslocamento. Vale destacar que ao contrário da maioria das unidades prisionais, que estão situadas no Complexo de Gericinó, a gama de opções de deslocamento é um fator que poderia contribuir no acesso a atividades extra-muro possibilitadas pelo regime, o que infelizmente não ocorre com os apenados do IPIPS. A unidade se destina à custódia de presos do sexo masculino ao cumprimento do regime semiaberto.

Instituição: Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho – Rua Frei Caneca, 401, Estácio, Rio de Janeiro/RJ

Data de fiscalização: 24 de outubro de 2012

¹⁷ Município com cerca de 487 mil habitantes, localizado na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Niter%C3%B3i>. Acesso no dia 22/09/11 às 11:37.

Telefone de contato: (21) 2333-7469

Diretora: Tânia Dahmer

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho (HCTPHC) foi o primeiro manicômio judiciário fundado no Brasil e América Latina, tendo sua inauguração em 30 de maio de 1921. A instituição foi originalmente criada para receber as pessoas que eram portadoras de transtorno psíquico e haviam cometido crimes. Hoje, mais de noventa anos após sua fundação e sob a égide do que preconiza a Lei 10.216/01, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, em agosto de 2012, decidiu transformar o hospital em um abrigo para aquelas pessoas que já cumpriram sua medida de segurança e estão em processo de desinstitucionalização.

O HCTPHC atende pacientes do sexo feminino e masculino. Segundo a direção, a capacidade máxima é de 240 pacientes. No momento da visita abrigava 91 pessoas internadas, 80 homens e 11 mulheres, sendo que a ampla maioria não recebe visitas. Do total de pacientes, 80 já estão em processo de desinstitucionalização ou transinstitucionalização¹⁸ e 11 ainda cumprem seus últimos meses de medida de segurança, alguns dos quais já de posse do parecer de cessação de periculosidade. Segundo informado pela direção, boa parte dos internos possui dificuldades no que se refere à documentação pessoal, sendo que 28 estão pleiteando em juízo ação de registro tardio de nascimento, através da Defensoria Pública. Segundo informou a direção, o Heitor Carrilho não está mais recebendo pacientes.

III. 2. 1 Das Condições Materiais Das Unidades Prisionais

Assistência Material: Uniformes, Camas, Colchões e Roupas de Cama

De modo geral, as condições estruturais das celas, a higiene local e a salubridade são inadequadas. Segundo informaram os presos, não há fornecimento de uniforme e as roupas de cama, quando fornecidas, esta não é uma regra, estão em péssimo estado, muitas já encontram-se rasgadas.

Devido à grave situação de superlotação, recorrente nas unidades fiscalizadas, aqueles internos que possuem colchão, muitas vezes necessitam coloca-los no chão das celas, agravando ainda mais as péssimas condições dos mesmos devido à situação de umidade presente em quase todas as galerias visitadas. A escassez de colchões também resulta em que

18 Pacientes que são levados de uma instituição para outra, permanecendo internados.

muitos tenham que dormir em pedaços de colchão ou mesmo sobre papelão, como ocorre no Plácido de Sá Carvalho.

Na unidade na qual este problema não foi identificado, Casa do Albergado Crispim Ventino, os internos reclamaram da qualidade dos colchões, muitos estão velhos e provocam coceiras pelo corpo.

Alimentação

Em média são oferecidas quatro refeições diárias, estas são servidas através de “quentinhas”. O serviço de alimentação é terceirizado, as empresas Nutriz e Cor e Sabor são as responsáveis por tal fornecimento nas unidades visitadas.

Houve muitas reclamações a respeito da qualidade da comida, o serviço é considerado ruim pelos internos, que alegam que os alimentos não são cozidos adequadamente e, em outras vezes, a alimentação chega fria ou estragada. No Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro os apenados queixaram-se inclusive que há poucos talheres para uso dos internos, sendo que alguns apenados se revezam na utilização do utensílio ou usam a tampa da quentinha para manusear os alimentos.

No Casa do Albergado Crispim Ventino, unidade na qual os internos apenas dormem, os presos tem em média duas refeições: pela manhã, antes da saída, tomam um café e a noite, após seu retorno, recebem uma quentinha e um suco. A alimentação é terceirizada e é considerada ruim pelos internos. Não há cantina na unidade, ademais, os presos não podem fazer compras fora da unidade nos finais de semana e feriados, nem receber donativos de familiares. Vale dizer que o ingresso de alimentos com o preso é bastante restrito, podendo ingressar apenas com 1 pacote de biscoito.

Iluminação / Aeração / Instalação Sanitária / Higiene Pessoal

As unidades visitadas encontram-se em péssima situação de conservação de suas estruturas. Em geral possuem aparência externa satisfatória, mas internamente possuem muitas rachaduras e infiltrações. Há pouca iluminação e ventilação natural tornando o ambiente completamente insalubre.

Na Casa do Albergado Crispim Ventino chamou a atenção da equipe a constante interrupção no fornecimento de água, chegando a ser interrompida durante dias seguidos, segundo o coletivo, até cinco dias pelo menos. No momento da visita foi possível observar várias garrafas plásticas armazenadas com água, os internos contaram que fazem isto para ter água para quando chegarem do trabalho e também pela manhã no momento de saída, caso

contrário correm o risco de sair para trabalhar sem tomar banho. Segundo informou o chefe de segurança, o fornecimento de água é controlado pelo Batalhão Especial Prisional (BEP).

De uma forma geral, pode-se afirmar, embora apresente distinções entre as unidades visitadas, são péssimas as condições dos alojamentos. Os corredores e as celas apresentam bastante umidade, mofo e na maioria dos casos fiação elétrica exposta. Segundo relatos dos internos, a parte elétrica das celas é feita de modo improvisado pelos próprios presos. Há constante relato sobre a presença de ratos e baratas, além de a equipe do MEPCT/RJ ter observado grande quantidade de percevejos, mosquitos e moscas. Em algumas unidades, como Plácido de Sá Carvalho a situação de extremo mau-cheiro é constante, por causa da presença de lixo aparente.

As camas são de alvenaria em má conservação, a maioria é beliche sendo algumas triliches, sem qualquer meio de proteção. Há relatos de presos que caíram da parte superior das camas. As instalações sanitárias são bastante precárias, há uma proximidade entre os banheiros e o chão onde os presos dormem. Situação que torna-se ainda mais grave quando ao invés de vasos sanitários, encontra-se o “boi” (pequeno orifício de azulejo no chão) para as necessidades fisiológicas.

Houve relatos no Plácido de Sá Carvalho de que a gravidade da situação pode contribuir em um não retorno dos apenados após passar o final de semana com suas famílias - recentemente três detentos não retornaram à unidade após a concessão do benefício - acrescentam-se relatos de agentes como *“tá ruim, fica em casa”*. Outras vezes devido a pequenos atrasos no retorno da Visita Periódica Familiar (VPF), alguns detentos receberem uma espécie de castigo como, por exemplo, a cessação temporária da referida visita.

Segundo relatam os presos, o kit de higiene pessoal é fornecido de maneira irregular, o que leva aos presos, na maioria dos casos, a adquiri-los com seus familiares. Uma das reclamações recorrentes na maioria das unidades fiscalizadas se refere ao procedimento de entrega de ventiladores levados pelos familiares.

III. 2. 2 Regimes e Atividades

Visitas

A Casa do Albergado Crispim Ventino por se tratar de uma unidade para cumprimento de regime aberto, não há o benefício da visita, a não ser em casos excepcionais. A visita íntima não ocorre em nenhuma hipótese. Mesmo nos finais de semana e feriado, quando o preso passa o dia integralmente na unidade, não é assegurada a assistência familiar. Muitos internos

destacaram esta questão como demasiado gravosa aos presos que trabalham e possuem família em municípios distantes, uma vez que o contato com a família ficaria adstrito a essas datas. Indagado pelo MEPCT, o Chefe de Turma afirmou que considera viável a garantia de visitas de familiares de presos de fora da Região Metropolitana, no entanto, tal medida não é adotada por orientação da SEAP.

No Instituto Penal Vicente Piragibe as visitas dos familiares são realizadas quatro vezes por semana, as quartas, quintas, sábados e domingos. Os parlatórios possuem 22 vagas e também são utilizados três vezes por semana, nos dias da visita.

As visitas dos familiares no Plácido de Sá Carvalho são realizadas nas terças, quartas, sábados e domingos ocorrendo divisões de acordo com cada galeria com duração de cerca de três horas. A visita íntima é realizada apenas na sexta-feira. Não há um local adequado para espera dos familiares na fila, estando os mesmos submetidos à exposição ao sol ou à chuva. Na unidade é adotado o procedimento de revista íntima nos familiares, que, assim como nas demais unidades do sistema, é realizada de maneira vexatória. Muitos presos reclamam que devido à demora na consecução de tal atividade há prejuízo no tempo de visitação. É sabido, nacional e internacionalmente, que a revista íntima consistindo em agachar nu em posição de cócoras acarreta em um tratamento desumano e degradante.

No Instituto Penal Edgard Costa a parte externa da unidade não tem local adequado para familiares aguardarem o momento da visita, estando expostos as mais variadas condições climáticas, assim como o risco de acidentes, tendo em vista a grande movimentação de veículos no local onde aguardam para a entrada. As visitas ocorrem aos sábados e domingos, das 9 as 16h.

As visitas de familiares no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro são realizadas no pátio localizado antes do portão que dá acesso às galerias, nos dias de sábado e domingo. Há queixa, no entanto, do constrangimento que a família tem de passar durante a revista íntima, cujo procedimento padrão é o de solicitar ao visitante (em local específico) que retire a roupa e que se agache por três vezes na presença de um agente do mesmo sexo. É unânime a reclamação sobre tal procedimento, classificado por todos como *“uma humilhação”*.

Outra constante reclamação é que alguns objetos e alimentos doados pelos familiares aos apenados cuja entrada não fora liberada pelos agentes têm o lixo como destino. Também existem reclamações quanto à entrada e saída de correspondências. Em geral os espaços reservados para a realização da visita é razoável, contudo vale registrar que no Edgard Costa, no Vicente Piragibe e no Plácido de Sá Carvalho, este espaço é o mesmo no qual os internos podem transitar livremente, ou seja, em dia de visita o interno que não estiver recebendo sua família fica restrito a sua cela, não podendo transitar pela unidade.

Atividades Laborativas, Educacionais e Religiosas

Na Casa do Albergado Crispim Ventino não há escolas ou qualquer atividade laborativa. Os internos recebem assistência religiosa da Igreja Católica, Evangélica e Espírita Kardecista durante os fins de semana.

No Instituto Penal Vicente Piragibe, 104 internos trabalham como “faxina”, 02 trabalham na marcenaria da Fundação Santa Cabrini e 192 estão matriculados na escola. Segundo a direção informou no dia da visita, o SENAI pretende oferecer 3 cursos, 2 turmas de cada, com 22 vagas: mecânica de moto, alvenaria e marcenaria, seriam um total de 132 presos trabalhando. Os internos recebem assistência religiosa da Igreja Católica e Evangélica.

Há uma escola na unidade Plácido Sá Carvalho, mas não supre a demanda dos internos. Apenas 230 presos estão matriculados. Atividades laborativas são desempenhadas apenas por presos na condição de seguro, sendo adstritas à função de “faxina”, totalizando 156 internos que exercem tal atividade. A Assistência religiosa é realizada pela Igreja Católica e igrejas pentecostais variadas.

No Instituto Penal Edgard Costa durante os dias em que não ocorre a visita os detentos têm acesso livre ao pátio e organizam partidas de futebol, pois a unidade não oferece nenhum tipo de atividade recreativa. Em parceria com o SENAI são oferecidos cursos profissionalizantes de bombeiro hidráulico e construtor de alvenaria. O número de vagas oferecidas não é suficiente, na cela J destinada aos internos com benefício de visita periódica à família, estes solicitaram suporte para outros cursos e serviços “extra-muro”, de forma que auxilie em suas qualificações. Há alguns módulos que funcionam de maneira temporária para alfabetização.

Um dos aspectos mais graves encontrados no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro que pode sintetizar a natureza deste relatório temático é o reiterado descompasso da realidade encontrada com os preceitos da natureza de um regime semiaberto. Os presos ficam grande parte do dia circulando pela unidade e jogando futebol na parte externa, em completa ociosidade. Embora se reconheça que atividades laborativas bem como educacionais não devam ser compulsórias nestes locais, a oferta de possibilidades é bastante precária. Muitos presos problematizaram a parca oferta de atividades dessa natureza.

Vale destacar que o trabalho externo, bem como cursos profissionalizantes e cursos de ensino fundamental, médio e superior também seriam permitidos. Contudo, de acordo informado pela direção, há apenas 16 internos matriculados no programa chamado Brasil Alfabetizado e apenas 2% dos internos possuem trabalho. Na visita realizada há cerca de dois anos, o quadro era semelhante, com nove internos possuindo trabalho externo. Além disso, foi

relatado que os presos “faxinas”, que exercem atividades laborais na unidade, costumam receber com atraso seus salários. Foi informado que 32 presos possuem o benefício de visita periódica ao lar.

O que se pode afirmar é que de modo geral a situação de ócio é constante nas unidades. Tendo em vista se tratar de um regime transitório à progressão de regime e livramento, deveria ser enfático o investimento em cursos e atividades laborativas.

Da Assistência Jurídica

Na Casa do Albergado Crispim Ventino o interno pode sair durante o dia, não havendo portanto atendimento jurídico na unidade, o preso deve se deslocar até a sede da Defensoria Pública para tal. Muitos internos reclamaram de que tal condição os obriga a faltar ao trabalho.

Durante a visita ao Instituto Penal Vicente Piragibe a direção informou que naquele período estava ocorrendo um mutirão da Subsecretaria de Tratamento Penitenciário da SEAP, que estava enviando, semanalmente, profissionais da área de serviço social e psicologia para agilizar no processo de progressão de regime. Até aquele momento já haviam sido liberados, entre março e maio de 2013, 691 internos, sendo 305 em livramento condicional, 301 regime aberto e 85 de Visita Periódica Familiar (VPF). Segundo informações da direção da unidade, a exigência do exame criminológico para concessão de progressão de regime tem sido regra e não exceção.

De modo geral o atendimento realizado pela Defensoria Pública é realizado uma ou duas vezes por semana e obedece ao critério de ordem alfabética. É uníssona a reclamação dos presos em relação à assessora jurídica, especialmente pela demora, houve vários relatos dos presos de o atendimento pode demorar meses para acontecer.

.Sabe-se que tendo em vista a realidade socioeconômica da população carcerária, o serviço da Defensoria Pública nas unidades prisionais torna-se imprescindível como forma de acesso à informação do processo legal, mas o número de defensores públicos para o tamanho da demanda é insuficiente. A presença constante do defensor público na unidade também é uma forma de prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Muitos apenados declaram que já cumpriram o tempo necessário para progressão de regime ou para concessão de alguns benefícios previstos legalmente, dentre eles, tempo para gozo de livramento condicional, indulto, dentre outros.

Do Corpo Técnico e Atendimento de Saúde

Na Casa do Albergado Crispim Ventino (CACV), de acordo com o chefe de segurança, há unidade 4 turmas de 2 ou 3 agentes para todo efetivo do local. Há ainda uma assistente social.

Na CACV não são realizados exames médicos quando os internos ingressam à unidade. Não há a visita de médicos, psicólogos, psiquiatras ou dentistas, neste momento a Casa encontra-se sem ao menos um profissional da enfermagem. Não há um ambulatório, quando há necessidade de atendimento médico, o SECOPEN¹⁹ é acionado para que o SOE conduza os internos até a UPA de Bangu.

Os membros do MECPT/RJ não encontraram nenhum interno com problemas aparentes de saúde. No entanto, observou que havia um senhor idoso, Gelson Carvalho, que se disse vítima de um acidente vascular cerebral (AVC) e que está com dificuldades de locomoção, pois está com o lado esquerdo paralisado. Ele contou que já está na CACV há 4 meses e que como sua família mora em Volta Redonda não tem condições de visitá-lo. Todos os dias ele é levado a uma praça próxima da unidade, onde passa todo o dia retornando no horário permitido. O chefe de segurança informou que devido a sua condição, sempre lhe é entregue uma quentinha na hora do almoço.

Na visita realizada ao Plácido de Sá Carvalho foi informada pela direção a presença de um assistente social e um psicólogo. Há também dois enfermeiros, três auxiliares de enfermagem e um médico situados em um ambulatório que funciona na unidade. Em relatos dos internos, pode-se constatar que há precariedade no fornecimento de medicamentos. Há relatos de casos de tuberculose e pneumonia na unidade.

No tocante aos agentes penitenciários, há quatro turmas formadas por 08 agentes em cada turno em uma escala de 24 por 72 horas. Considerando o número de apenados, bem como suas condições, o número de profissionais é reduzido. Além disso, pela natureza da função tais profissionais também ficam expostos à situação degradante e insalubre da unidade prisional.

No Instituto Penal Edgard Costa todo o quadro técnico da unidade é composto por profissionais com vínculo estatutário. São três psicólogas, uma assistente social, uma enfermeira, um dentista, uma médica e três técnicos de enfermagem. A equipe de técnicos de enfermagem se divide em regime de escala para assistência diária aos presos. Os profissionais com nível superior cumprem carga horária semanal de 24 horas. Segundo relato do corpo

¹⁹ Segundo informou a direção da unidade, SECOPEN é um setor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária no qual se realizam as solicitações de viaturas do SOE para deslocamento dos internos.

técnico há uma boa cobertura do serviço básico de saúde, mas contam com a dificuldade do transporte para os casos emergenciais. Os casos de emergência são encaminhados a Unidade de Pronto Atendimento em Bangu e segundo relato dos internos, muitas vezes aguardam dias para a chegada do transporte do SOE, enfatizando ainda, o tratamento violento recebido pelos agentes.

Na unidade acima mencionada foi ainda possível conversar com a assistente social e uma das psicólogas, que nos colocaram a precariedade nas relações de trabalho, o que compromete a assistência aos presos. A assistente social Rogéria, nos apresentou estatística de março onde realizou 123 exames criminológicos, ficando ainda com as funções de avaliação de visitas íntimas, atendimento a familiares e agentes religiosos.

No tocante aos profissionais lotados no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro conta com além do diretor, o subdiretor Sr. Lincoln Aragão, 01 administradora, duas assistentes sociais com dois estagiários, dois psicólogos, uma médica clínica geral, um dentista, um psiquiatra, uma enfermeira e três técnicas de enfermagem. Em relação aos agentes penitenciários, estes perfazem turnos de 24 por 72 horas, sendo seis plantonistas por turma.

III. 2. 3 Do Tratamento Dispensado Aos Custodiados

Tortura e Maus Tratos / Isolamento / Medidas de Coerção / Sanções Disciplinares

Vale destacar antecipadamente as observações realizadas durante a visita realizada à Casa do Albergado Crispim Ventino por causa da sua natureza de abrigar internos em cumprimento de regime aberto.

Os presos devem sair diariamente a partir das 6h, até as 8h e retornarem entre 18h e 22h, independente de trabalharem ou não. Quando retornam suas bolsas são inspecionadas e depois estes podem seguir para suas celas. Celulares não são permitidos no interior da unidade. Não há revista íntima no interno, apenas revista corporal e através de detector de metais. A Direção afirma que é rara a apreensão de drogas ilícitas e telefones celulares. Os presos não podem acautelar telefones celulares na portaria, o que os obriga a pagar um serviço externo de custódia, mediante o custo de R\$ 1 por dia.

Caso o interno chegue após as 22h, ele pode entrar na unidade, mas terá que justificar seu atraso. Esta justificativa deve ser feita no dia seguinte junto à assistente social, fato que inviabiliza o preso de comparecer ao trabalho nesta data. A evasão somente se configura caso o preso não ingresse na unidade. Segundo a direção da Casa, a regressão do regime somente

ocorre quando o interno já evadiu por algumas vezes. A direção acrescentou ainda que em caso de acidente e havendo comunicação por parte da família, não fica caracterizada a evasão.

A saída nos fins de semana e feriados somente é permitida se comprovada a concessão de Visita Periódica à Família (VPF), ou em caso de trabalho. Os demais ficam em suas celas trancados.

Se houver necessidade, os internos respondem a Comissão Técnica de Classificação (CTC) e estas sanções geralmente são aplicadas em caso de faltas disciplinares, apreensões, quando se apresentam alcoolizados, atrasos injustificados e evasão. Em caso de condenação na CTC, os processos são encaminhados a Vara de Execução Penal.

Na data da visita havia o registro de pelo menos 70 evasões.

O preso que recebe o benefício do livramento condicional, deve continuar comparecendo à unidade para assinar o livro de controle.

No que se refere as demais unidades fiscalizadas as situações são bastante semelhantes.

Segundo a Direção das unidades e as declarações do presos quando ocorre algum ato de indisciplina automaticamente ocorre a proibição de realização de visitas pelos familiares, bem como a determinação de que todo coletivo fique trancado em suas celas, contrariando a praxe de permitir a manutenção das celas abertas durante o dia. Tais medidas configuram sanção coletiva, expressamente vedada no art. 45, § 3º da Lei de Execução Penal.

A situação de superlotação e insalubridade é visível, ocasionando situações de extremo estresse. Sabe-se que o acirramento de tais situações pode eclodir em tentativas de motins e rebeliões. Vale destacar que a equipe do Mecanismo ouviu relatos sobre agentes que costumam fazer uso de armas de fogo como forma de intimidação dos privados de liberdade.

Durante as visitas foi recorrente os relatos de maus tratos. As celas de isolamento, seja por sanção ou para segurança de um preso são as que apresentam situações de insalubridade mais emblemáticas. Encontramos higiene precária, pouca luminosidade, lixo, ausência de colchões, roupas de cama e produtos de higiene.

Na questão do tratamento, os integrantes da visita ouviram diversos relatos de freqüente truculência e abuso da força nas ações desempenhadas pelo Serviço de Operações Externas (SOE). Alegam os internos, que são comumente chamados de “*vermes*” pelos agentes do SOE. Vale destacar que em agosto de 2011, o MEPCT atendeu um caso de um preso que tentou o suicídio no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro após ser espancado por agentes deste serviço, segundo seu relato o ato foi motivado por tamanha humilhação que o mesmo havia passado após a violência sofrida.

III. 2. 4 Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho

Devido a sua natureza diversa das demais unidades visitadas, visto que trata-se de uma instituição manicomial, as informações da fiscalização serão realizadas de modo específico.

Das Questões Examinadas

A equipe de inspeção composta por Renata Lira (416365-5), Taiguara Souza (416355-6) e Vera Alves (416.6450) foi recepcionada pelo chefe de segurança Sr. Vieira e pelo subdiretor Sr. Carlos Alberto.

Como de costume os membros da equipe solicitaram uma conversa com a direção para apresentar o Mecanismo e obter informações iniciais sobre o hospital visitado. Na sala da direção foi possível conversar com o subdiretor e também com integrantes das miniequipes que compõe o atendimento aos pacientes do HCTPHC.

Antes mesmo de iniciar a visita às enfermarias os membros do Mecanismo puderam ter um panorama das péssimas condições em que se encontrava o Hospital, pois a própria equipe técnica, apesar de informar sobre os esforços que vem sendo realizados para efetivar a desinstitucionalização dos pacientes, também destacou a precariedade da estrutura do Heitor Carrilho. As dificuldades se avolumam, visto que há determinação judicial no sentido de desativação do hospital. Vale destacar que a rede pública de atendimento é insuficiente para receber os internos do HCTPHC.

O HCTPHC é o mais antigo hospital do sistema prisional brasileiro e também um dos maiores do Rio de Janeiro em espaço físico. Possui duas “casas de passagem”, uma feminina e outra masculina; um pequeno prédio onde ficam localizados os pacientes mais idosos, salas de fisioterapia; salas de atendimento psicológico; posto de enfermagem, com leitos para observação e farmácia; conta ainda com dois prédios maiores, divididos em “enfermarias” coletivas, em um deles, estão as pacientes femininas e no outro, o maior deles, os pacientes masculinos; há ainda área de lazer; refeitório e as dependências administrativas.

Foram visitadas todas as instalações do HCTPHC, as condições estruturais encontradas estão em patente estado de abandono e degradação da unidade. Com exceção das “casas de passagem” que se encontram em estado menos precário. O MEPCT/RJ tratará sobre cada ambiente em separado.

Das Enfermarias Masculinas

O primeiro local visitado foi a “casa de passagem”, é chamada desta forma, por que além de possuir um ambiente mais semelhante a uma casa, com quartos, janelas, armários para objetos pessoais, cozinha, pequena lavanderia e não possuir grades, são destinadas a aqueles que já são mais idosos e já cumpriram com sua medida de segurança estando em processo de desinstitucionalização.

A casa em questão tinha boa aparência externa. No local foram encontrados alguns pacientes repousando em suas camas. Havia forte odor de urina e muitos gatos sobre as camas. Os lençóis e o ambiente como todo tinham aspecto de sujo e desorganizado.

Em seguida foi visitado o prédio onde fica localizado o posto de enfermagem. Nesta instalação estão pacientes idosos com dificuldade de locomoção, seus quartos e banheiros estavam limpos e organizados.

No posto de enfermagem foi possível conversar com algumas funcionárias que nos relataram que a maior dificuldade, para além da estrutura precária, é a falta de medicamento e outros insumos. Na farmácia recebemos a informação de que falta, por exemplo, Haldol²⁰, medicamento frequentemente utilizado em pessoas portadoras de transtorno psíquico.

No prédio maior ficam os pacientes que ainda estão cumprindo medida de segurança e aqueles que aguardam pela desinstitucionalização. A arquitetura deste local é análoga a uma unidade prisional. São três andares com grandes “enfermarias” coletivas, que muito embora abriguem pacientes, estão dispostas pela lógica prisional, todas gradeadas com aparência de grandes celas coletivas. Os corredores não possuem iluminação artificial e pouca luz natural, o ambiente está muito escuro e sujo. De modo geral, há ainda um grande problema no que se refere à acessibilidade, visto que a estrutura do hospital possui muitos degraus, o que representa dificuldade aos cadeirantes e demais internos com dificuldade de locomoção.

A ausência de recolhimento de lixo e manutenção da limpeza é fato gravíssimo constatado pelo Mecanismo, segundo o subdiretor o hospital está sem equipe de limpeza há mais de um ano. O contrato com a empresa terceirizada que realizava a limpeza no estabelecimento expirou, e desde então tal serviço não é realizado a contento. Esporadicamente uma equipe de profissionais do HCTHC faz uma faxina para retirar o excesso. Em muitas “enfermarias” os próprios pacientes fazem a limpeza do ambiente tornando-o menos precário e habitável, mas a maioria está muito suja e abandonada.

²⁰ Segundo foi possível anotar de um quadro fixado na farmácia o Haldol tem sido substituído por Risperidona: “2caps de hadol de 5mg = 2caps de risperidona de 2mg”.

Os pacientes ficam trancados durante a noite e pela manhã os portões são abertos, entretanto cada paciente tem outro cadeado de sua “enfermaria” e se preferir pode tranca-la enquanto aproveita o banho de sol. O banho de sol é assegurado de 9h às 11h e de 14h às 16h. Foi possível perceber muitas enfermarias com cadeados particulares. Os pacientes informaram que preferem assim, pois se sentem mais seguros quanto a não haver nenhum problema com seus pertences. Segundo a direção, essa medida foi tomada para evitar conflito entre os pacientes.

Das Enfermarias Femininas

As enfermarias masculinas do HCTPHC estão em condições precárias, mas as femininas estão em péssimo estado de conservação.

O prédio que abriga as pacientes femininas possui dois andares. Foi o espaço mais precário encontrado pelo MEPCT/RJ, não há luz elétrica e pouca iluminação natural, o teto possui manchas de umidade, a fiação elétrica está exposta colocando pacientes e funcionários a risco, as paredes em muitos casos estão com manchas de umidade ou de fumaça, os banheiros são apenas um chuveiro e um buraco no chão, o “boi” - em uma das “enfermarias” foi encontrado um filhote de gato dormindo no buraco do “boi”. Há forte odor de urina e fezes.

Algumas poucas “enfermarias” estão em condição mais habitável por que as próprias pacientes assim as tornam. Mas são ações isoladas em um prédio que reconhecidamente não tem qualquer condição de abrigar pessoas.

A “casa de passagem” das pacientes mulheres, assim como a masculina, é um ambiente disposto como uma casa possuindo banheiro e lavanderia, possibilitando maior conforto as pacientes que ali vivem.

Atividades Recreativas

Segundo informado pela equipe técnica e confirmado através de conversas com os pacientes, pequenos grupos de pessoas que já estão em processo de desinstitucionalização tem saído para atividades externas tais como passeios recreativos com objetivo de aproximá-los do convívio em sociedade, pois muitos pacientes estão há muito tempo internados, sem qualquer contato extra muros. São as chamadas saídas terapêuticas.

Foram relatados passeios à praia e ao Aterro do Flamengo e também as saídas durante os finais de semana quando os pacientes podem visitar seus familiares.

A unidade possui 3 viaturas utilizadas para tais atividades, bem como para atendimento médico externo e realização de diligências.

Assistência Jurídica

O subdiretor informou que assim como nos outros HCTP's a defensora pública responsável pelo atendimento jurídico dos pacientes das medidas de segurança é a dra. Silvia Maria de Sequeira.

Do Corpo Técnico

Como dito inicialmente logo na chegada foi possível conversar com o corpo técnico que se encontrava em uma confraternização na sala da direção.

Segundo foi relatado, há no Heitor Carrilho uma equipe que realiza as perícias e outra que atende os pacientes, esta é formada por três mini equipes compostas por psicóloga (1), assistente social (1), terapeuta ocupacional (1) e psiquiatra (1), que cumprem 30 horas semanais. No momento só existe uma psiquiatra para as três mini equipes, Dra. Cristina. Há ainda oito estagiários(as) das categorias mencionadas. As técnicas informaram que há um esvaziamento de médicos no sistema prisional, no hospital há uma médica clínica, Dra. Teresa, e um fisioterapeuta. Há um claro déficit no corpo técnico, agravado pelos vencimentos defasados sem aumento há mais de 2 anos e pela ausência de concursos públicas para a área, tendo sido o último realizado em 1998. Muitos integrantes da equipe técnica são contratados. Boa parte destes terá seu contrato expirado em dezembro do presente ano.

As mini equipes trabalham os processos de desinstitucionalização de cada paciente. Relataram que enfrentam vários desafios para efetivar a desinstitucionalização e a transinstitucionalização, inclusive a dificuldade de identificar os pacientes, pois muitos não possuem sequer certidão de nascimento, o que dificulta a identificação de seus familiares, a concessão de benefícios e o conseqüentemente retorno a sua casa. Contaram ainda que dois pacientes que vieram a óbito foram enterrados como indigente por falta de documentos.

Informaram que em caso de emergência os pacientes são levados para a UPA de Bangu no Complexo de Gericinó, mas se o caso for muito grave, o encaminhamento é feito para o Souza Aguiar devido a proximidade com o HCTPHC. Vale destacar que o transporte para tais atendimentos externos não é feito pelo SOE. Apenas os deslocamentos para comparecimento a audiências judiciais permanecem realizados pelo SOE.

Na unidade há ainda 4 equipes de segurança, cada qual composta por 5 agentes.

Do Tratamento Dispensado Aos Pacientes

Durante a visita realizada no Heitor Carrilho não foram relatados episódios de tortura ou maus tratos. Os pacientes pareceram ter uma boa convivência com os agentes que fazem a segurança e também com a equipe técnica. Contudo não se pode deixar de afirmar que as condições estruturais degradantes em quem vivem os pacientes já são por si só reconhecidas como tratamento cruel e desumano.

Muito embora a equipe técnica tenha se mostrado empenhada em garantir a desinstitucionalização dos pacientes de forma eficiente e breve, o hospital não possui condições de abrigar pessoas.

Recentemente, em 04 de setembro de 2012, a 3ª Promotoria de Justiça de Saúde da Capital ajuizou Ação Civil Pública (ACP) requerendo a imediata desinstitucionalização dos pacientes do Heitor Carrilho que já tiveram suas medidas de segurança extintas pela Vara de Execução Penal. Solicitou ainda ao estado que *“garanta a adequação das condições de funcionamento da unidade até a remoção dos abrigados. É pedida a regularização do serviço de lavanderia, limpeza, manutenção, nutrição, enfermagem, assistência médica clínica, além da alocação de novos recursos humanos no Hospital - dois psiquiatras, seis psicólogos, seis assistentes sociais e 25 profissionais para equipe de enfermagem.”*²¹

Em meados de outubro de 2012 a Promotoria conseguiu liminar da justiça obrigando o estado e o município do Rio de Janeiro a oferecer dois psiquiatras, cinco cuidadores, seis psicólogos, seis assistentes sociais e 25 profissionais de enfermagem para os trabalhos de transferência em um prazo de dez dias. Ademais, deverão ser apresentados um relatório e um cronograma para o efetivo cumprimento dos projetos terapêuticos dos pacientes.²²

21 “MP pede desinstitucionalização de pacientes psiquiátricos abrigados irregularmente no Hospital de Custódia Heitor Carrilho”, O Globo online, em 05/09/12, disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/mp-pede-desinstitucionalizacao-de-pacientes-psiquiatricos-abrigados-irregularmente-no-hospital-de-custodia-heitor-carrilho-6010850>

22 “Justiça determina que governo transfira pacientes de hospital de custódia no Estácio”, Agência O Globo, em 19/10/12, disponível em: <http://br.noticias.yahoo.com/justi%C3%A7a-determina-governo-transfira-pacientes-hospital-cust%C3%B3dia-est%C3%A1cio-234531422.html>

III.3 - Do Exame Criminológico²³

Exame criminológico²⁴ foi instituído pela Lei de Execução Penal (LEP)²⁵ em 1984, sua realização deveria fornecer elementos para determinação da individualização da pena e para a progressão de regime a ser cumprido pelo preso. Por determinação da LEP cada estado deve criar sua própria regulamentação, desta forma o estado do Rio de Janeiro criou o Regulamento Penitenciário do Estado de Rio de Janeiro (RPERJ) através do Decreto Nº 8.897 de 31 de março de 1986. Em 2003 a Lei Nº 10.792 retirou dos artigos 6º e 112 da LEP a obrigatoriedade de realização do referido exame para a concessão da progressão de regime. A intenção era que o exame criminológico pudesse ser somente utilizado para estabelecer a individualização da pena através de um plano de tratamento apropriado, contudo não foi o que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ) pôde constatar nas visitas realizadas.

O que se observou nas pesquisas, entrevistas e, sobretudo nas visitas às unidades prisionais é que, apesar da Lei Nº 10.792/03, não tem sido a possibilidade de realizar o exame criminológico, mas sim a sua solicitação como regra, que tem ocorrido para a concessão de progressão de regime.

O Mecanismo irá tecer alguns comentários a respeito da sua experiência com o instituto do exame criminológico durante as visitas realizadas.

Da sua (i)legalidade

O artigo 112 da Lei de Execuções Penais estabelece que quando o preso tiver cumprido um sexto da pena no regime inicial e ostentar bom comportamento comprovado pela direção da unidade, terá o benefício de passar para um regime menos gravoso. Não há qualquer menção sobre a faculdade do exame criminológico. Na tentativa de sanar as dúvidas quanto a possibilidade de sua realização, a Súmula Vinculante Nº 26, de 16/12/2009, do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que:

23 O tópico a seguir foi elaborado com base em pesquisa realizada no livro "Cartografia do Desassossego: o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico", da psicóloga Ana Claudia Camuri e em MANSUR, Isabel e TRISTÃO, Rafael Barcelos. "Entre o Direito e a Sociologia: Uma abordagem sobre o Exame Criminológico." in Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Coord. PEDRINHA, Roberta Duboc (obra no prelo).

²⁴ Michel Foucault em livros como *Vigiar e Punir, A verdade e as formas jurídicas e Resumo dos Cursos do Collège de France*, localiza a emergência do procedimento do exame, entre os séc. XVIII e o séc.XIX, nas sociedades disciplinares, e o entende como uma nova forma de controle social e de produção de poder-saber e da "verdade". Este procedimento servirá como meio de fixar ou restaurar a norma e como matriz das "ciências do homem", dentre elas: a psicologia, a psiquiatria e a psicanálise.

²⁵ Lei No.7.210 de 11 de julho de 1984, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por **crime hediondo, ou equiparado**, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (grifo nosso).

O texto da súmula é claro quando determina que em se tratando de crime hediondo, ou equiparado, será facultado ao magistrado para seu maior convencimento solicitar exame criminológico do preso, ou seja, em casos específicos e com farta fundamentação. A utilização do exame criminológico como regra para concessão de progressão de regime viola a Lei de Execuções Penais.

E, no caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos o exemplo da súmula nº 439, de 3/05/2010, em que: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

Para Camuri (2012) se, por um lado, essas duas súmulas, incluem um requisito que o legislador, acertadamente eliminou com as modificações trazidas pela Lei 10.792/2003 (o exame para a progressão de regime), por outro também possibilita que a decisão da progressão não esteja vinculada ao exame, ou seja, que o juízo da execução não depende do parecer psicológico ou do exame criminológico.

Muito embora o STF já tenha determinado pela possibilidade da solicitação do exame, este somente deveria acontecer em casos específicos. Na verdade o que se pôde observar é que a exigência da realização do exame é mais uma das estratégias de manter o interno *ad eternum* em regime fechado como uma forma de responder à parte da sociedade que acredita que desta forma está segura.²⁶

No regime democrático em que vivemos a prisão deve ser uma restrição excepcional e não uma regra, a privação da liberdade não pode ser banalizada com fito de atender ao clamor punitivo de parte da sociedade²⁷. O respeito ao texto da Lei de Execuções Penais e mesmo à Súmula Vinculante Nº 26 é fundamental como um dos limites deste poder punitivo.

A forma como se observou a utilização do exame criminológico durante as visitas do MEPCT/RJ não condiz com o princípio da legalidade, pois a legislação que o possibilita não faz qualquer previsão sobre favorecimento à privação da liberdade de modo que a execução penal torne-se ainda mais penosa ao preso. Os direitos adquiridos não podem ser suspensos com

²⁶ MANSUR, Isabel e TRISTÃO, Rafael Barcelos. “Entre o Direito e a Sociologia: Uma abordagem sobre o Exame Criminológico.” in Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Coord. PEDRINHA, Roberta Duboc (obra no prelo).

²⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *Criminologia e Política Criminal*. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: v. 1 n. 2, p. 20-39, jul./dez. 2009.

base em uma previsão de reincidência, os requisitos necessários a progressão do regime estão previstos em lei, qual sejam, o cumprimento de parte da pena e o bom comportamento, da forma que se observa hoje haveria ainda um terceiro requisito, a antecipação de futuras ações criminosas do interno.

A continuidade da privação da liberdade do preso, ou ainda a não concessão dos seus benefícios com base nas informações constantes no exame criminológico fere ainda os princípios da culpabilidade e da lesividade. O Direito Penal prevê que a responsabilização deve ser entendida a partir do ato que foi realizado e em que medida ele atingiu o outro, portanto o que se deve observar é o que se fez e não quem o fez, as normas jurídicas devem se referir a condutas e não a pessoas. Na medida em que o exame criminológico é considerado, erroneamente, como um documento que pode indicar características da personalidade do preso que podem futuramente levá-lo a reincidência os referidos princípios são desrespeitados.²⁸

Ao ignorar princípios basilares que norteiam o Código Penal Brasileiro, o Estado legitima a concepção de que estas pessoas seriam “anormais” e “perigosas” e que por isso não podem obter benefícios legalmente garantidos. A massa carcerária permanece em sua maioria em “estado de periculosidade permanente”²⁹. Caracterizado como “perigoso” é possível punir o preso sem que haja condutas delituosas, apenas a sua previsibilidade é suficiente para a suspensão de seus direitos.

No livro *“Cartografia do Desassossego: o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico”*, Ana Claudia Camuri, discute a tensão presente neste campo, por meio dos jogos de poder-saber existentes entre os operadores do direito e os profissionais da psiquiatria e da psicologia. O exame é visto como o instrumento pelo qual se consegue a articulação das estratégias de poder com a formação dos domínios de saber. A autora conta que durante as entrevistas para sua pesquisa ouvia dos promotores: “o exame criminológico te dá uma luz sobre aquela pessoa que eu não tenho”. E esta afirmação a remetia a pergunta de Foucault (1987, p.186)³⁰: “quem será o Grande Vigia que fará [...] [o] exame, para as ciências humanas?” Ao longo de todo livro ela problematiza se esse vigia tem que continuar existindo e se ele tem que ser o psicólogo.

²⁸ MANSUR, Isabel e TRISTÃO, Rafael Barcelos. “Entre o Direito e a Sociologia: Uma abordagem sobre o Exame Criminológico.”

²⁹ Idem.

³⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 32ª edição. Petrópolis: Vozes, 1987.

Da avaliação técnica

A LEP determina a criação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), esta comissão deve ser formada por uma equipe multidisciplinar composta por um psiquiatra, um assistente social, um psicólogo e dois “chefes de serviço”. O que se pôde observar nas unidades prisionais visitadas foi que o exame é realizado por assistentes sociais ou por psicólogos, ou por ambos, e esporadicamente também por psiquiatras que compõe a equipe técnica da unidade prisional e que estes profissionais acumulam outras funções a responsabilidade de realização do referido exame.

No exame o interno será avaliado pelos profissionais que deverão expressar em um documento a possibilidade de o preso voltar ou não a cometer novos crimes. Na prática, devido a superlotação e as condições precárias de trabalho, a equipe técnica conversa com o preso por mais ou menos 15 minutos e redige o documento que irá determinar que ações o preso, ou a presa, realizará futuramente. Caso seja entendido, durante estes poucos minutos, que a pessoa não vai fugir ou cometer novos crimes ela poderá vir a receber o benefício da progressão de regime.

Para além da óbvia impossibilidade da equipe técnica prever o futuro dos internos, as unidades prisionais hoje superlotadas, não fornecem condições para que os presos demonstrem capacidade e autonomia, são poucos os projetos de escolas, oficinas profissionais e trabalho extramuros, não há como avaliar o mérito exigido como condição ao seu progresso. É possível afirmar, portanto que não há condições subjetivas e nem mesmo objetivas para avaliação dos internos.

A questão da previsão da reincidência criminal é um dos principais motivos que gera a solicitação do exame, a este respeito Camuri (2012) afirma que não se justifica essa demanda em função da reincidência não ser um problema psicológico e sim político e social. A ausência de políticas públicas efetivas dirigidas ao egresso³¹ para auxiliá-lo na busca de condições mínimas de sobrevivência, como moradia e trabalho, é algo que não pode ser ignorado e que produz como efeito, em muitos casos, o retorno a prática de crimes, sendo este um caminho produzido pelo próprio sistema.

Considerando Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14 de 11/11/1994), resultante da recomendação do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal da ONU, que estabelece em seu Art. 15 a assistência psicológica como direito da

³¹ Cf.: Art. 26 da LEP.

pessoa presas, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) deliberou uma normativa que regulamenta a atuação dos psicólogos no âmbito do sistema prisional; trata-se da Resolução CFP 012/2011³². Contudo, em função do estado do Rio de Janeiro, ter ajuizado ação ordinária contra o Conselho Regional de Psicologia/RJ e o CFP, por meio de sua Procuradoria Geral, tendo obtido a concessão de liminar judicial pela 8ª vara federal, os parágrafos dos artigos 2 e 4 deste documento foram suspensos provisoriamente³³.

Citamos na íntegra o conteúdo do material suspenso para que se possa avaliar melhor a questão:

Artigo 2, Parágrafo Único: É vedado à (ao) psicóloga(o) participar de procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares.

Artigo 4, § 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente.

Artigo 4, § 2º. Cabe à (ao) psicóloga(o) que atuará como perita(o) respeitar o direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança.

É possível inferir que esta suspensão fere o Código de Ética da Psicologia (Resolução CFP Nº 010/05), pois retira o veto em relação à atuação do psicólogo em práticas punitivas e disciplinares, de realização de prognósticos de reincidência e de aferição de periculosidade e, em última análise, golpeia até a carta magna, ao desobrigar o psicólogo de respeitar o direito ao contraditório.

Em vista desta suspensão o CRP/RJ recomendou, em nota oficial³⁴, que enquanto durar essa decisão, os psicólogos da Secretaria de Administração Penitenciária do estado do Rio de Janeiro, participem das Comissões Técnicas de Classificação “disciplinares”, sem perder de vista os fundamentos éticos de sua profissão e os direitos humanos. Assim como acionou sua assessoria jurídica para tentar reverter à situação.

Posteriormente, em outubro de 2012 o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução Nº 17³⁵ que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito. Considerando as

³² Documento disponível no link: http://www.crprj.org.br/legislacao/documentos/resolucao_012-11.pdf.

³³ Para ler reportagem sobre este fato: http://www.crprj.org.br/noticias/2012/1004-Comunicado%20aos%20psic%C3%B3logos%20da%20SEAP%20altera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%2012_2011%20pela%20Justi%C3%A7a.html.

³⁴ Conteúdo disponível em: http://www.crprj.org.br/noticias/2012/1004-Comunicado%20aos%20psic%C3%B3logos%20da%20SEAP%20altera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%2012_2011%20pela%20Justi%C3%A7a.html

³⁵ Conteúdo disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>

funções do psicólogo de realizar perícias e emitir pareceres e a necessidade de estabelecer parâmetros e diretrizes sobre o papel do profissional no contexto da perícia, entre outras considerações, resolve que:

Art. 8º – Em seu parecer, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar a decisão da Administração Pública, de entidade de natureza privada ou de pessoa natural na solicitação realizada, **reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional.** (grifo nosso)

Apesar do Conselho Federal de Psicologia entender que o psicólogo poderá emitir pareceres para subsidiar decisão da Administração Pública, e no tema em discussão, realizar exames criminológicos, não há unanimidade dentre os profissionais da psicologia. O Conselho Regional de Psicologia em parceria com o Conselho Regional de Serviço Social, ambos do Rio de Janeiro, tem debatido sobre os desafios da prática profissional no campo jurídico, sobretudo no que se refere ao exame criminológico. Os conselhos entendem que “os exames devem ter caráter analítico, reflexivo e não-conclusivo”.³⁶

Diante do exposto o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro afirma que o exame criminológico não pode ser utilizado como uma forma de restringir direitos durante o cumprimento da pena, pois este, ou qualquer outro diagnóstico, não possui elementos que possam determinar condutas futuras.

III.4 - Das Atividades Laborativas e Educacionais

III. 4. 1 Trabalho

A questão do trabalho das pessoas privadas de liberdade historicamente foi um dos assuntos mais discutidos e polemizados, desde o surgimento das prisões na sociedade moderna em que o trabalho compulsório foi largamente usado nos primórdios da fase da industrialização. No Brasil, merecem destaques as Casas de Correção como a do Rio de Janeiro construída em 1833, onde sediava o antigo complexo Frei Caneca.³⁷ e a de São Paulo em 1852. Porém, diferentemente do modelo implantado na Europa, as do Brasil não contemplava os objetivos daquela, apresentando caráter híbrido: “A de São Paulo, por exemplo, não se

³⁶ Psicólogos e assistentes sociais debatem os desafios éticos e políticos de sua atuação no campo sociojurídico-
<http://www.crprj.org.br/noticias/2012/050201-Psic%C3%B3logos%20e%20assistentes%20sociais%20debatem%20os%20desafios%20%C3%A9ticos%20e%20pol%C3%ADticos%20de%20sua%20atua%C3%A7%C3%A3o%20no%20campo%20sociojur%C3%ADico.html>

³⁷ PEDRINHA, Roberta Duboc. Uma Abordagem Tridimensional do Espaço do Cárcere: Da Casa de Correção da Corte ao Regime Disciplinar Diferenciado.

*destinava somente a receber os condenados à prisão com trabalho, mas também negros africanos, menores, além de escravos fugitivos que ficavam em outra dependência*³⁸.

Segundo a Constituição Federal de 88, o trabalho se encontra no rol dos direitos sociais estabelecidos no seu art. 6º, sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei vem estabelecer.

No que se refere ao exercício ao direito ao trabalho dos apenados, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros³⁹ dizem que este trabalho não deve ser penoso e será de *“natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados”*, em conformidade com suas aptidões físicas e mentais.

O mesmo documento prevê ainda que as horas diárias e semanais máximas de trabalho dos presos serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres, e complementa que as horas serão fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias ao tratamento e reabilitação dos presos.

Já a Lei de Execuções Penais (Lei 7210/1984) entende o trabalho do detento como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva, aplicando-se aos métodos de trabalho e organização cuidados à segurança e higiene. A exposição de Motivos da LEP dispõe que *“o projeto adota a ideia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade”*. Ressalta-se que a Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) não é aplicada nos casos de trabalho de apenados.

O trabalho externo, disposto no art. 36 da Lei de Execuções Penais, é *“admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina*⁴⁰”, ou seja, é possível que o apenado, cumprindo pena em regime fechado, trabalhe fora da Unidade Prisional, desde que observadas as condições previstas no art. 36 da LEP. Já o apenado que cumpre pena em regime semiaberto pode trabalhar também em empresas privadas.

A LEP, por sua vez, no art. 33 preceitua que a jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados,

³⁸ Idem 8.

³⁹ <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>

⁴⁰ Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, item 54.

complementando em seu parágrafo único que poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

A Lei Nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais, introduziu a remuneração obrigatória do trabalho prisional. Além do salário, é garantida a segurança do apenado enquanto trabalhador. Há o entendimento que o cumprimento da pena não significa que o interno terá suas condições de trabalho reduzidas.

Cabe ressaltar que a remuneração do trabalho do preso, que não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, deve atender a *“indenização dos danos causados pelo crime cometido desde que determinado judicialmente e não reparados por outros meios; assistência à família; pequenas despesas pessoais”* - como, por exemplo, compra de material de higiene quando o apenado não recebe visita - e ressarcimento do Estado das despesas realizadas pela manutenção do condenado (art.29) não ficando explícita ainda quais seriam estas despesas.

Na prática, todavia, a situação é diferente. Muitos presos que trabalham no interior das unidades não recebem salário ou não recebem o valor adequado pelo trabalho realizado, havendo desrespeito ao disposto no art. 29, da LEP, que determinado o valor mínimo a ser recebido.

Outra questão no tocante a remuneração, observada durante as visitas, é que só é permitido ingressar na unidade prisional com o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo. A coordenação de segurança da SEAP arredondou esse valor para R\$100,00 (cem reais). Entretanto, ainda assim, problemas continuam existindo, uma vez que muitos apenados não conseguem depositar o dinheiro no banco ou só podem entregar o valor para a família nos dias de visita. Então, o dinheiro fica retido na unidade e o interno ainda pode receber uma falta grave por ser flagrado portando quantia em dinheiro acima do permitido.

No sistema penitenciário fluminense, o trabalho remunerado dos apenados é gerenciado pela Fundação Santa Cabrini, que de acordo com o seu sítio na internet tem como objetivo *“organizar atividades culturais, educacionais e artísticas, incentivando a ocupação criativa dos detentos, seus familiares, dos presos em regime de livramento condicional e de egressos do sistema penitenciário.”*⁴¹ Cabe destacar que em praticamente todas as visitas realizadas pelo MEPCT, há uma constante reclamação quanto ao atraso no pagamento realizado pelo referido órgão, alguns relatando a espera de meses.

⁴¹ <http://www.santacabrini.rj.gov.br>

Em 2011 foi aprovada a Lei Nº 12.433 garantindo ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto remir um dia de pena a cada dia de trabalho. É mister saber que para ser concedido o instituto ora estudado é necessário atingir os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei. O requisito objetivo é o lapso temporal necessário para que seja possível a concessão do benefício. O mesmo é alcançado com o cumprimento de um sexto da pena. Todavia, conforme explicam Massimo Pavarini e André Giamberardino, *“apesar de existirem posições contrárias na jurisprudência, o entendimento predominante já pacificado no STJ é pela não exigibilidade do requisito objetivo para o preso que inicia o cumprimento de pena no regime semiaberto.”*⁴² Cabe ressaltar que a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça discorre que para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

O requisito subjetivo é o bom comportamento do apenado na Unidade Prisional, que, conforme art. 37 da LEP, é a aptidão, disciplina e responsabilidade. A disciplina e a responsabilidade são averiguadas verificando-se o índice de comportamento que consta na Transcrição da Ficha Disciplinar do preso e a ausência de punição por faltas disciplinares.

A jurisprudência mostra-se nesse sentido, “*verbis*”:

“Processo: HC14288 PB 2000/0091431-2. Relator(a): Ministro EDSON VIDIGAL. Julgamento: 13/11/2000. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ART. 37. 1. Para a concessão de trabalho externo pelo Juízo das Execuções, é necessária a observância de requisitos de ordem objetiva o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, bem como de ordem subjetiva - aptidão, disciplina e responsabilidade (LEP, art. 37). 2. Habeas Corpus conhecido; pedido indeferido.”

Embora o trabalho externo tenha previsão legal, sabe-se que na prática é difícil conseguir uma oportunidade quando se está cumprindo pena. Visando melhorar esse quadro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou, em 2009, o Programa Começar de Novo, que busca promover a cidadania e reduzir a reincidência criminal por meio de oferta de cursos de capacitação e de empregos para presos e egressos do sistema carcerário⁴³. Através desse programa, os trabalhadores exercem atividades como as de auxiliar administrativo, pedreiro, vidraceiro, telefonista, eletricista, auxiliar de serviços gerais, ajudante de obras, soldador e mecânico, entre outros, em órgãos públicos e em empresas privadas de todas as regiões do

⁴² PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, página 255.

⁴³ Os dados relativos a cursos de capacitação e a empregos ficam disponíveis no Portal de Oportunidades do CNJ online (<http://www.cnj.jus.br/comecardenovo/index.wsp>) e é de acesso livre.

país. Visando estimular uma maior oferta de vagas para detentos, são oferecidos atrativos para o contratante, como, por exemplo, a isenção de tributos.

Apesar dessa iniciativa ter sido criada em 2009, ainda é baixo o número de apenados exercendo atividades laborativas. Segundo os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2012, a média nacional dos presos que trabalham é de 20% (vinte por cento). **O Estado do Rio de Janeiro é o que ocupa a última posição no ranking de presos trabalhando por estado**, pois tem apenas 2% (dois por cento) dos seus 33.561 (trinta e três mil e quinhentos e sessenta e seis) detentos tem alguma ocupação.⁴⁴ Tal realidade não é muito diferente dos outros anos, visto que, de acordo com dados do Infopen esta estatística era de 2,7% e 3,6% em meados de 2011 e 2010 respectivamente.

Rio de Janeiro (UF) Junho 2012

Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho	161		163
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	61	0	61
Item: Parceria com Órgãos do Estado	23	1	24
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	4	0	4
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	1	0	1
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	72	1	73
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho	347		513
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	202	82	284
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	21	39	60
Item: Parceria com Órgãos do Estado	54	2	56
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	1	1	2
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	10	0	10
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	3	0	3
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	56	42	98

Além do Rio de Janeiro, outros cinco estados tem menos de 10% (dez por cento) da sua população carcerária trabalhando. São eles, o Pará com 8% (oito por cento), a Paraíba também com 8% (oito por cento), o Acre com 6% (seis por cento), o Rio Grande do Norte com 5% (cinco por cento) e o Ceará com apenas 3% (três por cento).⁴⁵ Já a média nacional é de 20% de detentos trabalhando, dez vezes maior que o percentual do sistema fluminense.

Tendo em vista que a quantidade de apenados trabalhando é mínima, sendo muito inferior ao esperado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, também enquanto presidente do Conselho Nacional de Justiça, assinou um acordo de cooperação técnica com o Comitê Organizador da Copa do Mundo. Esse acordo estabelece que presos e egressos do sistema

⁴⁴DEPEN. Relatórios Estatísticos: Analíticos do Sistema Prisional 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/depen/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B_2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em:15/05/2013

⁴⁵PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, pág. 256.

carcerário podem trabalhar nas obras da Copa do Mundo de 2014. Além da permissão, eles teriam oportunidades asseguradas, pois os editais de licitação devem incluir a obrigatoriedade de as empresas, nas obras e serviços com mais de vinte funcionários, destinarem 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho a essas pessoas aqui referidas.

Cabe destacar que a demanda por atividade laborativa é bastante reivindicada pelos apenados no sistema, sobretudo aqueles que se encontram no regime semiaberto.

III. 4 .2 Educação⁴⁶

As pessoas privadas de liberdade gozam, nos dispositivos jurídicos internacionais e nacionais, do reconhecimento de seu direito humano à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁷ reconhece a educação como direito em seu artigo 26, onde seu objetivo é de: “*pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos*”. Este artigo ganhou status jurídico – de caráter obrigatório para Estados Parte – por meio dos artigos 13 e 14 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pelo Brasil em 1991.

Com base nos dispositivos internacionais, o Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária (CNPCCP), adaptou e aplicou regras para o Brasil – mais atualizadas e condizentes com a realidade do país – através da Resolução 14, de 11 de novembro de 1994. Neste último:

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

(...) o direito de todas as pessoas encarceradas à aprendizagem: a) proporcionando a todos os presos informação sobre os diferentes níveis de ensino e formação, e

⁴⁶ Partes do texto que se encontra neste subitem apresentam a mesma redação do conteúdo sobre o tema no Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura 2012 finalizado em janeiro último.

⁴⁷ O direito à educação está previsto nos seguintes documentos internacionais: Declaração Mundial sobre Educação para Todos; Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Discriminação no Ensino; Declaração e Plano de Ação de Viena; Agenda 21; Declaração de Copenhague; Plataforma de Ação de Beijing; Agenda de Habitat; Afirmação de Aman e Plano de Ação para o Decênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos e a Declaração e o Programa de Ação de Durban – contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

permitindo-lhes acesso aos mesmos; b) elaborando e implementando nas prisões programas de educação geral com a participação dos presos, a fim de responder a suas necessidades e aspirações em matéria de aprendizagem; c) facilitando que organizações não-governamentais, professores e outros responsáveis por atividades educativas trabalhem nas prisões, possibilitando assim o acesso das pessoas encarceradas aos estabelecimentos docentes e fomentando iniciativas para conectar os cursos oferecidos na prisão aos realizados fora dela.⁴⁸

Em 2010, a proposta de Diretrizes Nacionais para Educação no Sistema Prisional foi aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)⁴⁹. Tais diretrizes foram elaboradas por participantes do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, realizado em Brasília em 2006, e apresenta parâmetros nacionais com relação a três grandes eixos: (1) *gestão, articulação e mobilização*; (2) *formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta*; (3) *aspectos pedagógicos*. Em 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – aprovou a Resolução nº03, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Entre as principais propostas, vale destacar a que sugeriria a extensão da remição da pena pela educação – que viria a ser efetivada em 2011. Neste esteio, é decretado, no final de 2011, o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, baseado nas diretrizes do CNE e do CNPCP, que define atribuições do Ministério da Educação e da Justiça no financiamento para os estados que apresentarem seus planos estaduais⁵⁰.

Conforme mencionado no item que versa sobre trabalho, em 2011 importante avanço para os apenados se deu com a aprovação da modificação da LEP, estendendo também a garantia de remição da pena para o estudo – Lei Nº 12.433⁵¹. A LEP, em seu artigo 126, previa somente a redução da pena pelo trabalho. O texto legal fala em: “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias” (art.126, I).

No Rio de Janeiro, apesar do sistema prisional oferecer educação através de convênio com a Secretaria de Educação desde 1967⁵², só seria criada, em 2008, no âmbito da SEEDUC – Secretaria de Estado de Educação – uma Coordenadoria Especial de Unidades Escolares Prisionais e Socioeducativas (Coesp), atualmente Diretoria Especial de Unidades Escolares

⁴⁸ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129773porb.pdf>

⁴⁹ Resolução nº 2, de 19 de Maio de 2010.

⁵⁰ No âmbito do MEC as demandas deverão ser veiculadas pelo PAR – Plano de Ações Articuladas – instituído através do Decreto 6094 da Casa Civil da presidência da república, em 2007. Promulga-se, neste documento, o “Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.”

⁵¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm

⁵² Dados do Plano Estadual de Educação Disponível em: <http://www.conexaoprofessor.rj.gov.br/downloads/PEE1.pdf>

Prisionais e Socioeducativas (Diesp) para atuar em educação nos espaços de privação de liberdade.

Enquanto em 2007 havia 11 escolas prisionais, em 2011 eram 17 escolas em unidades da Seap, com o total de 4.607 alunos matriculados. Já em 2012, eram 18 unidades, 15 com espaço físico e três como anexos, totalizando aproximadamente 5 mil alunos⁵³.

Com a inauguração das escolas em três unidades prisionais do Complexo de Japeri, o Rio de Janeiro totaliza 20 escolas estaduais em prisões. No entanto, são aproximadamente 50 as unidades prisionais da SEAP e o número de pessoas presas cresce exponencialmente.

No ano de 2009, a Secretaria de Estado de Educação apresentou à Comissão de Educação da ALERJ a versão preliminar do Plano Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, dentre as comissões temáticas, uma se destinou ao tema da educação no sistema penitenciário. Entre 14 e 17 de maio de 2012 foi realizado o 3º Seminário Nacional pela Educação nas Prisões com objetivo subsidiar as unidades federativas na elaboração dos Planos Estaduais de Educação nas Prisões, que contou com a participação de representantes do Rio de Janeiro. A construção e implantação de um Plano Estadual é medida fundamental para consolidação de uma educação prisional que leve em conta as características específicas deste trabalho – como sua orientação pedagógica, por exemplo.

Em conversa com profissionais da área, foi relatada uma grande dificuldade no trabalho dos mesmos por estarem na interseção entre a lógica da educação e a lógica da segurança, tão claramente adotada pela SEAP.

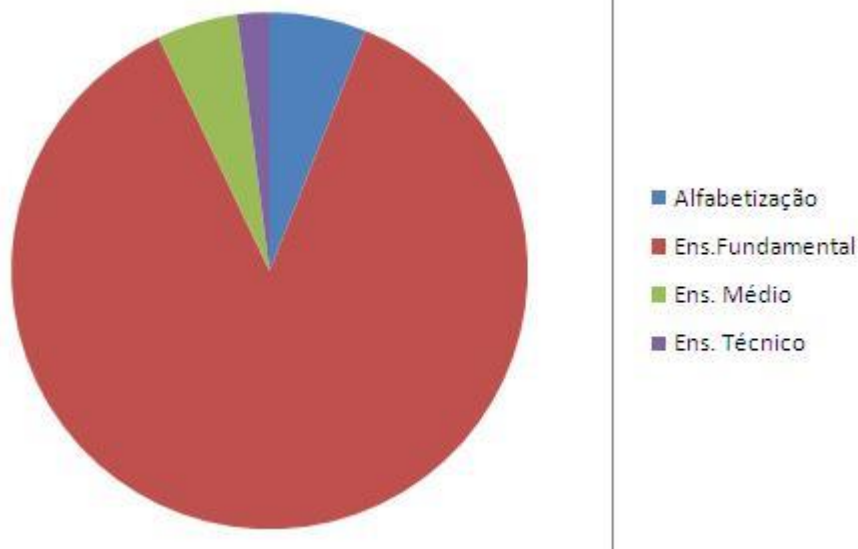
A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária também faz uso do Programa Brasil Alfabetizado⁵⁴, idealizado através das ações do Ministério da Educação, voltado à alfabetização de jovens, adultos e idosos. Segundo dados da SEAP do ano de 2013, há 780 presos alfabetizando no estado.

De acordo com o último levantamento do Infopen do Ministério da Justiça, em junho de 2012, 2.665 apenados no Rio de Janeiro estavam inseridos em atividades educacionais regulares, o que corresponde a 8% da população carcerária, estimativa menor que a nacional, cuja percentual é de 10%. A grande maioria da população carcerária fluminense que goza deste direito cursa o Ensino Fundamental, como demonstra o gráfico abaixo.

Atividades Educacionais

⁵³ Dados apresentados no Fórum de Educação em Prisões e no Plano Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

⁵⁴ http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=86&id=12280&option=com_content



Ressalta-se que não foi registrado nenhum preso cursando ensino superior e a questão da baixa escolaridade e não acesso ou precário ao ensino público de qualidade é um dado marcante das pessoas privadas de liberdade no estado, quiçá no Brasil. Além disso, como método de levantamento de dados, entende-se a classificação “ensino fundamental” muito ampla considerando a quantidade de anos letivos do mesmo, o que pode empobrecer uma análise mais aprofundada do fenômeno.

Assim como esboçado na questão do trabalho, há uma grande demanda dos apenados para exercer o direito à educação nas prisões, com vários questionamentos acerca de ofertas de cursos profissionalizantes.

Deste modo, há que se destacar que a educação é um direito universal para todas as pessoas privadas de liberdade, e, portanto, estendido a todos os presos sentenciados e provisórios. Apesar de certo esforço para ampliação da educação prisional que vem sendo realizada, preocupa-se que o ritmo dessa ampliação seja muito lento tendo em vista às necessidades atuais do sistema prisional. É claro que se faz necessária uma luta pela redução do encarceramento e por todas as demais causas de um sistema penal hipertrofiado. No entanto, na medida em que pessoas estejam privadas de liberdade é fundamental que o conjunto de direitos a que dispõem seja ofertado de maneira plena pelo Estado.

III.5 - Das Sanções Disciplinares

A Lei de Execuções Penais (LEP) determina em seu artigo 39, inciso VI, como um dos deveres do preso, a submissão à sanção disciplinar. O artigo 45 garante que a aplicação da sanção não violará a integridade física ou psíquica do preso e presa, cabendo ressaltar o parágrafo terceiro que determina que estão terminantemente proibidas as sanções coletivas:

“Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º **São vedadas as sanções coletivas**” (grifo nosso)

O artigo 50 da referida legislação enumera de forma taxativa as faltas consideradas graves pelo legislador, tais como: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fugir; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; entre outras.

O artigo 53 da LEP trata das sanções aplicadas as faltas disciplinares:

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.”

O artigo 54 completa determinando que as sanções elencadas no artigo acima em seus incisos I ao IV, serão aplicadas **“por ato motivado do diretor do estabelecimento (...)”**.

Portanto, de acordo com a Lei de Execuções Penais as sanções disciplinares devem ter previsão legal prévia; não violar a integridade física ou psíquica do preso ou presa; a pessoa para quem será aplicada a sanção não poderá ser levada a cela escura e, principalmente, a sanção disciplinar não poderá ser coletiva.

Durante as visitas realizadas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura foi possível constatar que muitos desses dispositivos são desrespeitados pela administração penitenciária.

A superlotação é identificada como um dos graves problema no sistema prisional carioca favorecendo a prática de tortura e maus tratos. Uma das consequências negativas do elevado número de presos é a utilização de castigos coletivos como forma de conter e disciplinar o coletivo. Em várias oportunidades, os membros do Mecanismo ouviram dos presos relatos de

que toda uma galeria havia ficado semanas sem visita dos familiares ou sem banho de sol por determinação da Direção em represália a ato indisciplinar cometido por um interno ou por um grupo de presos.

A legislação prevê sanções a serem aplicadas à pessoa ou pessoas identificadas como autoras do ato indisciplinar, sanções estas que variam inclusive com o grau de gravidade da conduta, desta forma é inadmissível que todo um coletivo seja castigado por um ato isolado.

Durante as visitas realizadas especificamente em unidades que abrigam presos que estão cumprindo o regime semiaberto ouvimos relatos dos internos e das direções que as punições coletivas estão sempre relacionadas a impossibilidade de saída das celas, ou seja, o preso deixa de ter o seu benefício, concedido pela SEAP, de circular livremente pela unidade.

A determinação de uma punição coletiva em unidades de semiaberto é ainda mais grave, pois viola o direito de livre circulação garantido ao preso. A direção da unidade prisional não pode naturalizar a violação à Lei de Execuções Penais.

III.6 - Das Autorizações de Saída

A Lei de Execuções Penais (Lei Nº 7.210/84) estabelece duas possibilidades de saída durante a execução penal: a permissão de saída, prevista no art. 120, para casos de falecimento de entes queridos e para tratamento médico externo, e a saída temporária. Abordaremos aqui o instituto da saída temporária, regulamentado nos arts. 122 a 125 da LEP. Respondendo solicitação em ofício do MEPCT/RJ, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária informa que em todo o estado do Rio de Janeiro há apenas 700 presos gozando do direito de autorização de saída.

a) Das Saídas Temporárias

O art. 122, da Lei 7.210/84, dispõe que:

Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Assim como o trabalho, tais saídas tem cunho de “ressocialização”, objetivando um retorno melhor e mais produtivo do apenado ao convívio social após o cumprimento da sentença.

É necessário que o apenado cumpra pena em regime semiaberto para ter direito ao benefício da saída temporária, não sendo admitido para o interno que cumpre pena em regime fechado ou que está preso provisoriamente. O requisito subjetivo, assim como ocorre no caso do trabalho, é ter comportamento adequado, como previsto no art. 123, I da LEP, o que pode ser comprovado através da transcrição da ficha disciplinar do apenado.

O requisito objetivo, indispensável para a concessão desse benefício, é o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e ¼ (um quarto), se reincidente, conforme disciplina o inciso II, do ar. 123, da LEP. Faz-se necessário salientar que a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça discorre que *“para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”*.

Também é necessário que haja compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena, para que esse benefício seja concedido, segundo o inciso III, do art. 123, da LEP.

Cabe ressaltar que a Lei não exige a realização de exame criminológico para obtenção desses benefícios, todavia, o Ministério Público do Rio de Janeiro na maioria dos casos exige tal exame para opinar quanto à concessão das saídas temporárias. Tal exigência, que deve ser dispensada, atrasa o processo e faz com que o apenado não usufrua do benefício no prazo que tem direito.

b) Da Visita Periódica ao Lar

A Visita Periódica à Família (VPF), conhecida também como Visita Periódica ao Lar (VPL), é um benefício que permite que o apenado saia da Unidade Prisional para visitar a família, tendo que retornar para dormir no presídio, estando previsto no art. 122, inciso I da Lei de Execução Penal. Vale dizer que a LEP, no seu art. 41, inciso X, assegura a assistência familiar como integrante do rol de direitos do preso. Para a concessão da VPL, faz-se necessária a obtenção de requisitos objetivo e subjetivo. O lapso temporal necessário para obtenção do requisito objetivo, é o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena se o apenado for primário e ¼ (um quarto) no caso de apenado reincidente, também sendo observada neste instituto a Súmula 40 do STJ anteriormente abordada.

O parágrafo primeiro, do art. 124 da LEP, traz as condições que serão impostas pelo juiz ao conceder a saída temporária:

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

A jurisprudência entende que o rol apresentado nesse artigo é meramente exemplificativo. Vale destacar que se o comprovante de residência não estiver no nome do apenado, é necessário instruir o pedido do benefício com documentos que comprovem a relação de parentesco do apenado com a pessoa do comprovante, fato que gera grande dificuldade para a realização da visita.

Não obstante o fato de o art. 124 da LEP discorrer que a autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante ano, e do parágrafo 3º do referido artigo estabelecer um período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias como intervalo entre as renovações das saídas, na prática, a concessão do benefício se dá de maneira diversa.

Os juízes da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro concedem a visita periódica ao lar de modo que seja permitido ao apenado sair duas vezes por mês para visitar a família, além da possibilidade de sair nas datas comemorativas, podendo realizar no total até trinta e cinco saídas por ano.

Para demonstrar tal posicionamento da VEP/RJ, cabe transcorrer a decisão da juíza Roberta Barrouin Carvalho de Souza, proferida nos autos do Processo número 0360503-91.2009.8.19.0001:

“3 - Trata-se de requerimento de saída temporária na modalidade de visitação periódica ao lar, formulado em favor do apenado em epígrafe, que cumpre pena em regime semiaberto, com manifestação favorável do ministério público. Pois bem, estando devidamente instruído o requerimento, presentes os requisitos legais, com arrimo nos arts. 122, i, e 123, da LEP, concedo ao apenado em epígrafe autorização para saídas extramuros para visitação periódica à família, sem pernoite, que deverá ser realizada duas vezes por mês, de modo a não embarçar eventual atividade laborativa, bem assim por ocasião de seu aniversário, na páscoa, nos dias nomeados das mães e dos pais, no natal e nas festividades do ano novo, até o limite anual de 35 (trinta e cinco) saídas, cujas saídas se darão a partir das 06 horas, com retorno até às 22 horas do mesmo dia, exceção feita ao natal, quando a saída se dará a partir das 06 horas do dia 24, e o retorno até às 22 horas do dia 25, e aos festejos do ano novo, quando a saída se dará no dia 31 de dezembro, e o retorno no dia 01 de janeiro, com o mesmo horário de saída e retorno. Não sendo obedecidos o horário e data de retorno da saída temporária, ficam automaticamente canceladas as autorizações para as saídas subsequentes. Oficie-se para cumprimento.”⁵⁵

⁵⁵ VEP RJ. Juíza Roberta Barrouin Carvalho de Souza. Decisão proferida nos autos do processo 0360503-91.2009.8.19.0001.

Assim, conforme demonstrado pela decisão supra, na prática o benefício é concedido no Rio de Janeiro de forma diferente do disposto em Lei.

III.7 - Do Livramento Condicional

Outro ponto que merece destaque é o benefício concedido aos condenados chamado livramento condicional. Considerado a última etapa do sistema penitenciário progressivo por Roberto Lyra⁵⁶, o livramento condicional *“é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”*.

Guilherme de Souza Nucci⁵⁷ entende que o livramento *“é a antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridos determinados requisitos, alguns objetivos, outros subjetivos, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal”*.

Por este artigo, o juiz poderá conceder este benefício a quem for condenado a uma pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos se:

- I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
- III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
- IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Como condição obrigatória, são previstas no art. 132, § 1º da LEP a obtenção de uma ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto ao trabalho; comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste. A Lei de Execução Penal estabelece ainda condições facultativas, em seu art. 132, § 2º, quais sejam: não mudar de residência sem comunicação ao

⁵⁶ LYRA, Roberto apud. MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; recolher-se à habitação em hora fixada e não frequentar determinados lugares.

O Projeto de Lei do Senado 236/2012, em tramitação, apresenta o Projeto de Reforma do Código Penal, estabelecendo dentre as proposições, a extinção do instituto do livramento condicional no Brasil. Tal medida, além de desvirtuar a essência do sistema de progressão de regime que inspira o ordenamento jurídico pátrio, poderá trazer sérias consequências para o sistema penitenciário, gerando ainda maior superpopulação nas unidades já debilitadas. A proposta foi acompanhada de grande resistência na comunidade jurídica⁵⁸.

III.8 - Da Monitoração Eletrônica

Como bem assevera Poza Cisneros⁵⁹, a vigilância eletrônica consiste no método que permite *“controlar donde se encuentra o el no alejamiento o aproximación respecto de un lugar determinado, de una persona o una cosa (...)”*.

De fato, é possível perceber que tal preocupação tem provocado modificações significativas no instante da elaboração legislativa. No Brasil, por exemplo, recentemente, as leis Nº 12.403/11 e Nº 12.258/10 introduziram os sistemas telemáticos de vigilância, como uma autêntica solução alternativa ao cárcere.

De fato há inúmeras razões para que o legislador introduza inovações no ordenamento jurídico brasileiro, na perspectiva de evitar o encarceramento. Entre os diversos motivos existentes, podem ser destacados: a) a consequência jurídica do delito a ser imposta pelo Estado deve ofender, o mínimo possível, a liberdade humana; b) a regra estabelecida pela Constituição da República de 1988 é a liberdade e não a prisão; c) o cárcere é um ambiente criminógeno, estigmatizante e deletério à dignidade humana do indivíduo e, em consequência, também para a sociedade; d) e, por fim, a prisão é um instrumento inapropriado para alcançar a finalidade ressocializadora da pena.

Portanto, a constatação de tais motivos leva a conclusão de que a prisão deve consistir em resposta manejável exclusivamente em desfavor das condutas antissociais consideradas de maior afronta para a sociedade. Ou seja, o emprego da prisão deve ser limitado àquelas

⁵⁸ <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaacidadania/conteudo.phtml?id=1308074&tit=Novo-Codigo-Penal-provocara-boom-carcerario-dizem-analistas>.

⁵⁹ CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. Revista del Poder Judicial, nº 65, p. 59 – 134, 2002.

hipóteses em que não há alternativa eficiente para proteger os bens jurídicos considerados de extrema relevância social.

O monitoramento eletrônico foi inserido, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei Nº 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal. A mencionada norma introduziu, expressamente, no Título V (Da Execução das Penas em Espécie), Capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade), Seção VI, da aludida Lei de Execução Penal (artigos 146-A ao 146-D), a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica.

A Lei Nº 12.258/2010 estabeleceu a monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar. É de verificar-se que, neste caso, que o monitoramento se aplica na fase de execução da pena, salvo a eventualidade de o cumprimento da prisão processual, excepcionalmente, vier a ser levada a cabo no domicílio do sujeito.

No entanto, a implementação do sistema eletrônico de monitoração penal objetivou proporcionar maior segurança e controle quando da saída do apenado do sistema penitenciário. Portanto, não se pode visualizar, na aludida reforma de 2010, a utilização deste dispositivo tecnológico como uma autêntica alternativa à prisão, senão como um suporte eficiente de controle e vigilância do preso, beneficiado pela autorização de saída temporária ou pela concessão da prisão domiciliar.

O legislador fixou, no art.146-C da LEP, a necessidade de o condenado adotar cuidados com o aparelho de monitoração eletrônica, estabelecendo deveres como: *“receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações”*; e, ainda, *“abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça”*.

O descumprimento das medidas destacadas no parágrafo anterior pode acarretar para o acusado: a regressão do regime; a revogação da saída temporária; a advertência, por escrito; ou a revogação da prisão domiciliar. Sobre este último aspecto (revogação da monitoração eletrônica) convém destacar que o artigo 146-D determina que tal vigilância *“poderá ser revogada se a medida se tornar desnecessária ou inadequada, ou se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave”*.

Convém reconhecer que tais medidas (destacadas no parágrafo anterior) são meramente repressoras, pouco (ou nada) colaborando com a finalidade ressocializadora da pena.

Ademais, vale destacar que inúmeros problemas técnicos nos dispositivos de monitoramento geram condições adversas ao apenado, podendo inclusive repercutir em seu desfavor na execução penal.

Quando o monitoramento eletrônico começou a ser utilizado no Rio de Janeiro, foi direcionado apenas para autorizações de saída do regime semiaberto. Não iniciou como medida cautelar penal. Segundo informado pela Vara de Execução Penal/RJ, o índice de evasão de monitorados eletronicamente é baixíssimo. No ano de 2012, em todo o estado do Rio de Janeiro, havia 1300 monitorados, apresentando uma evasão da ordem de cerca de 1%.

III.9 – Da Prisão Albergue Domiciliar

Notadamente, a Lei de Execuções Penais Nº 7.210/84, em seu art. 117, enumera um rol de situações nas quais se permite a prisão domiciliar, vale dizer: a) homem e mulher maiores de setenta anos ou acometidos de doença grave e; b) mulheres gestantes, com filho menor ou deficiente. Contudo, a respeito de tais hipóteses, paira a controvérsia de serem exemplificativas ou taxativas.

Assim versa o art. 117 do referido diploma legal:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante.

O problema em tela é polêmico, angustia os estudiosos da execução penal e, precipuamente, o apenado do regime aberto que não tem à sua disposição o estabelecimento penal apropriado, sendo que, por isso, cumpre pena mais gravosa do que a infligida na decisão judicial condenatória. Tal medida constitui o denominado desvio de execução. Segundo Almeida:

“É certo que a ausência de vagas no regime adequado para: i) o preso cautelar (custodiado numa Cadeia Pública ou Centro de Detenção Provisória) que venha a ser condenado no regime inicial aberto ou semiaberto; ii) o réu que aguardou solto o trânsito em julgado de igual condenação ou; iii) o condenado no regime fechado, como na maioria das vezes, que obteve a progressão de regime; são situações que caracterizam o nefando desvio de execução. Ocorre que a questão do desvio é um problema crônico no sistema penitenciário nacional”⁶⁰.

⁶⁰ ALMEIDA, Felipe Lima de. A execução da pena no anteprojeto do Código Penal: uma análise crítica. Revista *Liberdades* - nº 13. São Paulo: IBCCRIM, maio/agosto de 2013.

Portanto, inexistindo vaga na casa de albergado⁶¹, urge verificar o que seria mais equitativo, isto é, acomodar o condenado em dependência prisional imprópria ou conceder-lhe a prisão albergue domiciliar.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já vem admitindo o entendimento de que não se pode aplicar regime mais agravoso do que o que se deve de direito ao apenado. Neste sentido caminha o HC 109244/SP, tendo como relator na Suprema Corte o Ministro Ricardo Levandowski.

No mesmo sentido, também há grande repercussão nos tribunais inferiores. Vale observar a que segue:

DTZ1252628 - AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - NÃO-SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ART. 117 DA LEP - REGIME SEMI-ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO.

Somente é possível o deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado em cumprimento da pena em regime aberto, que satisfaça uma das condições do art. 117 da LEP.V.V.: Se o Estado, que condena o acusado (através do Poder Judiciário), não possui local adequado para que a pena seja cumprida nos termos da sua determinação em razão de sua própria desídia (manifestada pelo Poder Executivo) em construir unidades prisionais próprias aos regimes semi-aberto (Colônia Agrícola, Industrial ou similar) e ao aberto (Casa de Albergado), não tem o recuperando que se submeter a condições prisionais que extrapolem aquelas estritamente descritas na decisão judicial. Não se pode exceder aos limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória, podendo ser concedida, em caráter excepcional, a prisão domiciliar no caso de inexistir Casa de Albergado na Comarca, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime aberto (Desembargador William Silvestrini). (TJMG - Rec-Ag 1.0000.06.436713-9/001 - 4ª C. Crim. - Rel. Conv. p/ Ac. Des. Edival José de Moraes - DJ 25.07.2006)

Este tema hoje enseja grande debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo suscitado a realização de recente audiência pública⁶². Para subsidiar o julgamento de um recurso, o Ministro Gilmar Mendes coordenou audiência pública sobre o tema da prisão albergue. Defensores públicos, promotores e secretários de segurança de todo o país discutiram o assunto. Caso o STF decida que o preso tem o direito da prisão domiciliar, todos os presos do semiaberto ou do aberto que não tenham vagas específicas poderão cumprir pena em casa. Segundo informações veiculadas pelo STF no semiaberto faltam mais de 23 mil vagas em todo o país, número de detentos que pode ter a garantia da prisão domiciliar.

⁶¹ Casa de albergado é o estabelecimento penitenciário destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, que deve se situar em centro urbano afastado dos demais estabelecimentos de custódia, bem como sem obstáculos para a fuga.

⁶² <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/05/stf-decide-no-2-semester-se-manda-presos-para-casa-quando-nao-tiver-vaga.html>

O ministro citou que a Constituição de 1988 obriga que a União seja responsável pela defesa nacional. *"Isso envolve não só a Administração Pública federal, mas também outros órgãos, inclusive aqueles que integram o Poder Judiciário, como o CNJ"*, afirmou. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) faz acompanhamento do sistema penitenciário e realiza periodicamente mutirões para verificar mudanças em regime de cumprimento de pena.

A Subprocuradora-geral da República Raquel Dodge destacou que a falta de vagas é *"problema crônico"*. Para ela, porém, é preciso utilizar devidamente os recursos públicos voltados para a melhoria do sistema prisional e não simplesmente conceder o direito de prisão domiciliar, *"A falta de vagas no sistema prisional é um problema crônico e crescente no Brasil, o que tem dado causa a prisões superlotadas, à substituição forçada de penas e ao cumprimento das mesmas em situações precárias. São condições prisionais que violam a Constituição. As verbas federais destinadas à construção de presídios no Brasil têm sido subutilizadas"*, afirmou a subprocuradora.

O advogado da Pastoral Carcerária da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Massimiliano Antônio Russo, defendeu a garantia da prisão domiciliar sempre que não houver vaga. Segundo ele, uma decisão do Supremo daria mais força a juízes que querem dar decisões do tipo, mas enfrentam resistências. Afirma:

"A experiência que a Pastoral Carcerária tem das visitas semanais demonstram que o problema persiste para todo o lado, todas as regiões do Brasil. A decisão [do STF] vai contribuir para a melhoria porque os estados vão ter de deixar de ser omissos. [...] Soltar presos, para a mídia e para o governo, tem peso muito grande em nível de votos. [...] Uma decisão desse tribunal pode dar força para que juízes tomem decisões a favor da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da Constituição Federal."⁶³

⁶³ Idem.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama da progressão de regime no Rio de Janeiro, tal qual nos demais estados da Federação, é calamitoso. O cenário que se ergue demonstra que o projeto moderno de prisão que teria como finalidade a correção do preso, como nos ensinava Foucault, naufragou completamente, sobretudo em países como o Brasil, nos quais o populismo punitivo⁶⁴ é o *leitmotiv* das políticas criminais.

A estrutural realidade de superlotação e violações de direitos das pessoas privadas de liberdade configuram penas draconianas, claramente vedadas pela Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU.

O sistema penitenciário brasileiro atual, nada mais é do que uma herança dos antigos instrumentos e das formas utilizadas para conter a criminalidade e para punir indivíduos que cometiam algum crime. Nilo Batista já retratava que:

“vestígios desse sistema, signo de uma formação social autoritária e estamental, encontram-se ainda hoje nas práticas penais (dis?)funcionais das torturas, espancamentos e mortes com as quais grupos marginalizados, pobres e negros costumam ser tratados por agências executivas do sistema penal ou por determinação de novos “senhores”⁶⁵.

As constadas mazelas que pairam sobre a execução penal instituem uma espécie de progressão de regime às avessas, na qual muitas vezes o apenado vivencia realidade mais gravosa ao progredir do regime fechado para o semiaberto. De tal modo, assistimos à cotidiana afronta à Constituição Federal de 1988, posto que violados diuturnamente os princípios da legalidade, da humanidade e da dignidade da pessoa humana.

Põe-se em prática o desvirtuamento da matriz do sistema progressista irlandês⁶⁶ que inspira o Ordenamento Jurídico-penal em vigor, instituindo um sistema de progressão de

⁶⁴ SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. In Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUCRS – Vol. 1, Nº 1 - Porto Alegre: 2009.

⁶⁵ BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

⁶⁶ O preso nesse sistema iniciava o cumprimento da pena com o isolamento celular de nove meses de duração (período de prova – estágio inicial), em seguida, diante das marcas obtidas, o preso passava para a etapa seguinte: o trabalho em obras públicas. Após, diante do mérito do condenado, passava-se à terceira etapa, a semiliberdade, inclusão de Crofton, consistente no trabalho externo com pernoite no estabelecimento prisional. Por fim, a quarta e última etapa consistia na liberdade sob vigilância até o término de pena, que poderia ser revogada ou convertida em definitiva pelo bom comportamento. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. Causas e Alternativas. São Paulo: RT, 1993, p. 84-86.

regime de matriz filadélfico, priorizando a pena privativa de liberdade em regime fechado em detrimento de políticas penitenciárias que poderiam orientar-se ao “ideal ressocializador”.

Isto posto, temos que o sistema de progressão de regime no Brasil assemelha-se a um barril de pólvora, pois ao não apresentar qualquer estímulo ao bom comportamento, impele o apenado a buscar alternativas na transgressão, seja através da fuga ou da rebelião. Não obstante isso, dados do DEPEN informam que, no ano de 2012, menos de 0,05% dos presos envolveram-se em incidentes como motim ou rebelião.

A falência das funções declaradas da pena privativa de liberdade e a inversão dos pressupostos da progressão de regime dão ensejo a uma política criminal de cunho atuarial⁶⁷. Nesta perspectiva, não importam as funções positivas da pena, apenas o poder disciplinar voltado à produção da obediência. Segurança e disciplina passam a ser os postulados-chave do sistema penitenciário, de modo que os direitos fundamentais inerentes à pessoa privada de liberdade, como a saúde, o trabalho, a educação, a assistência jurídica e familiar, são aviltados cotidianamente.

Em especial educação e trabalho, ao invés de direito subjetivo do preso, são tidos como privilégios, de poucos, de uma pequena casta de apenados selecionada pela administração prisional.

Deste modo, não é possível lograr qualquer ideal de ressocialização, ademais, o índice de reincidência no Brasil é da ordem de cerca de 70% o que apenas reafirma o potencial criminógeno do cárcere. Única função que lhe resta é, pois, a função retributiva. Assim, o sistema penitenciário fica adstrito a uma perspectiva vindicativa, como *locus* expiatório da culpa dos desviantes afastados do convívio social.

Em nome da punição daqueles que violam a ordem jurídica o Estado promove a aviltação de inúmeros dispositivos normativos, no plano nacional e internacional, a exemplo das Regras Mínimas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade de 1984, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Convenção Contra a tortura da ONU de 1984, Convenção Interamericana para Punir e Prevenir a Tortura de 1985, Lei de Execução Penal de 1984, Código Penal de 1940 e Constituição Federal da República de 1988.

⁶⁷ A política criminal atuarial “rejeita o discurso jurídico e científico como condição de legitimidade e adere ao falso paradigma ideológico do fim da história da Criminologia”. DIETER, Maurício Stegemann. Política Criminal Atuarial - A Criminologia do fim da história, de Dieter. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Como afirma Baratta, sob pena de promover-se o arbítrio não é cabível em uma democracia prescindir do princípio da superioridade ética do Estado⁶⁸. O Estado que se iguala aos criminosos não é capaz de legitimar socialmente suas ações, de modo a tornar inócuas as políticas criminais, como a “empurrar a sujeira para debaixo do tapete”, não atingindo as raízes das problemáticas em torno do crime e suas estratégias de controle.

Urge a realização de uma profunda reforma no sistema de justiça criminal de modo a compatibilizar a execução penal aos preceitos legais e constitucionais. Para tanto, faz-se necessária uma eficiente articulação entre os três Poderes da República, em âmbito Federal e Estadual, de modo a adequar as agências do sistema penal em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Tanto o Poder Executivo, através da reforma das polícias e da administração penitenciária; o Poder Legislativo, em sua função fiscalizatória do Executivo e em sua necessidade de repensar o populismo punitivo que coloniza a produção legiferante; como o Poder Judiciário, na necessidade de repensar a banalização da pena de prisão e zelar pela observância dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade quando da execução penal.

No âmbito do Rio de Janeiro, é necessário que a SEAP elabore um programa que preconize a construção de unidades prisionais de regime semiaberto e aberto; assegurar efetivamente direitos básicos como trabalho, educação e saúde aos presos, bem como aprovar o plano de cargos e salários e realizar concursos públicos para técnicos penitenciários.

É preciso repensar a centralização da VEP, de modo a assegurar maior celeridade à concessão de benefícios inerentes às pessoas privadas de liberdade. Ademais é preciso rever a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a concessão de tais prerrogativas, como meio de assegurar uma realidade menos gravosa ao sistema penitenciário que padece diante do caos de ilegalidade estatal, bem como é preciso encampar uma campanha efetiva de apoio à utilização de penas alternativas.

Mudanças estruturais são urgentes para a defesa do Estado Democrático de Direito nos espaços de privação de liberdade. O MEPCT/RJ apresenta no próximo item um conjunto de recomendações selecionadas por eixo temático, como forma de apontar alternativas concretas às problemáticas supramencionadas, colocando-se à disposição para colaborar com a

⁶⁸ BARATTA, Alessandro. Principios del Derecho Penal Mínimo (Para una Teoría de los Derechos Humanos como objeto y límite de la Ley Penal). In Revista “Doutrina Penal” n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987. pp. 623-650.

formulação de estratégias para a erradicação da tortura e outros maus tratos, de modo a conferir condições mínimas de dignidade na progressão de regime no sistema penitenciário.

V – RECOMENDAÇÕES

V. 1 – ORÇAMENTO E FINANÇAS

- a) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro** - ampliar as verbas orçamentárias destinadas à manutenção e melhoria do Sistema Carcerário, no sentido de fornecer melhor assistência material aos internos (alimentação, vestuário, material de higiene e limpeza). Conforme Recomendação Nº I do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011.

- b) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro** - aprovar o plano de cargos e salários dos servidores, a fim de garantir remuneração digna aos técnicos que atuam no sistema penitenciário, visto que o vencimento encontra-se altamente defasado (cerca de R\$ 1500) em comparação com os inspetores penitenciários (cerca de R\$ 4.200), constituindo clara ofensa ao princípio da isonomia. Conforme Recomendação Nº I.a do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011.

- c) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** - realizar concurso público para técnicos do sistema prisional, de modo a possibilitar a formação das equipes mínimas de saúde previstas no Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário. Conforme Recomendação Nº V.h do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;

V. 2 - ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – Dotar as unidades prisionais de equipe técnica completa e orientação quanto a sua atuação de forma interdisciplinar com a implantação de protocolos de trabalho que envolvam acolhimento, triagem de demandas, atendimento individual, atendimento em grupo (gestantes, presos com histórico de dependência química, presos idosos, recém-ingressos, pré-egressos, entre outras especificidades e suas respectivas famílias), palestras sobre temas diversos, atividades com as redes sociais, entre outros trabalhos. Conforme Recomendação Nº V.e do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;

- b) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** - Construir plano para readequação da progressão de regime no Estado do Rio de Janeiro de modo a compatibilizar-se com os preceitos legais previstos na Lei de Execução Penal e no Código Penal, priorizando a construção de unidades típicas do cumprimento de regime semiaberto e aberto, quais sejam, colônias agrícolas e industriais, bem como de casas de albergado, primando pela localização próxima da mais central na cidade, de modo a propiciar adequadas condições de atividades laborais aos presos. Conforme Recomendação Nº V.g do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;
- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** – assegurar o fornecimento de vale transporte aos apenados para casos de indulto, livramento e soltura.
- d) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** – Realizar obras de melhorias nas unidades prisionais onde são cumpridos os regimes semiaberto e aberto, provendo-as de adequadas condições de iluminação, dormitório e instalações sanitárias, como forma de observar os padrões mínimos de humanidade no cumprimento da pena privativa de liberdade.
- e) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Realizar obra emergencial a fim de reativar o pavilhão D, em condições adequadas de iluminação, dormitório e instalações sanitárias, como forma de observar os padrões mínimos de humanidade no cumprimento da pena privativa de liberdade.
- f) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** - Reduzir o número de privados de liberdade até o limite máximo de capacidade das unidades, como orienta o Princípio XVII dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁶⁹.

⁶⁹ “Princípio XVII (...) A ocupação do estabelecimento acima do número estabelecido de vagas direitos humanos, deverá ela ser considerada pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A lei deverá estabelecer os mecanismos para remediar de maneira imediata qualquer situação de alojamento acima do número de vagas estabelecido. Os juízes competentes deverão adotar medidas corretivas adequadas na ausência de regulamentação legal efetiva.

- g) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** – recomendar interpretações que compatibilizem o Decreto Nº 8.897/1986, que instituiu o Regulamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro com os dispositivos da Lei de Execução Penal, de modo a não permitir tratamento mais gravoso do que a lei autoriza. Recomendação que se depreende do Plano Diretor do Sistema Penitenciário.

V. 3 - TRANSPARÊNCIA

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – divulgar dados estatísticos oficiais do sistema penitenciário do Rio de Janeiro em sítio na internet, semestralmente, em procedimento similar ao adotado pelo Departamento Penitenciário Nacional. Com fulcro na Lei Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);
- b) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – Informar aos órgãos que possuem atribuição legal de monitoramento dos espaços de privação de liberdade acerca da relação dos presos que trabalham no sistema prisional, respectivos salários e datas de pagamentos efetuados e a efetuar. Bem como, que se contrate uma auditoria externa que averigue o funcionamento do Convênio com a Fundação Santa Cabrine, uma vez que houve reiteradas queixas sobre falta de pagamento da remuneração devida a presos que trabalham. Conforme Recomendação Nº V.b do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;

V. 4 - ESTRUTURA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

- a) **Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** – promover estudos sobre a viabilidade do aumento do número de Varas de Execuções Penais na Capital e sua interiorização, bem como incremento do número de juízes e serventuários, de modo a garantir condições de observância dos princípios da eficiência e da celeridade no sistema de justiça criminal. Conforme Recomendação Nº II.a do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011 e Conforme

Constatado o alojamento de pessoas acima do número de vagas estabelecido razões que motivaram tal situação e determinar as respectivas responsabilidades individuais dos funcionários que tenham autorizado essas medidas. Deverão, ademais, adotar medidas para que a situação não se repita. Em ambos os casos, a lei disporá os procedimentos seus advogados ou as organizações não governamentais poderão participar.”

Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.

- b) **Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** – criar Vara Especializada de Penas e Medidas Alternativas. Conforme Recomendação Nº II.b do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011 e Conforme Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.
- c) **Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** – garantir mais serventuários para atuar na Vara de Execuções Penais.
- d) **À Vara de Execuções Penais** – realizar mutirão para atualizar e realizar juntas nos processos de modo a superar as pendências acumuladas. Conforme Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.
- e) **À Vara de Execuções Penais, à Defensoria Pública e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – Promover a unificação dos Sistemas Virtuais de Informações da SEAP e da VEP. Recomendação do Relatório Prisão: Para Quê e para Quem? Diagnóstico do Sistema Carcerário e Perfil do Preso⁷⁰.

V. 5 - PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

- a) **Ao Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública** - Priorizar a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade, impedindo situações de superpopulação carcerária e promovendo a redução dos danos do uso da prisão, conforme apregoa a Lei 12403/11, a Resolução 101/2010 do CNJ, a Resolução Nº 06/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como o Plano Nacional de Política Criminal e Carcerária do Ministério da Justiça;
- b) **Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e à Vara de Execuções Penais** – recomendar aos juízes da Vara de Execução Penal que concedam prisão albergue domiciliar para os presos em regime aberto e semiaberto quando em razão de não

⁷⁰ (PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Lei de execução penal. Série Pensando o Direito, vol. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.)

haver vaga no regime de cumprimento pena o qual tenha direito, estejam mantidos no regime fechado, conforme Recomendação Nº II.d do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;

- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – incrementar o investimento na monitoração eletrônica de apenados com o fulcro de possibilitar maior número de apenados em prisão albergue domiciliar.
- d) **Ao Conselho Nacional de Justiça e à Vara de Execuções Penais** – recomendar a não vedação das autorizações de saída por parte dos juízes com base no argumento de que o apenado em regime semiaberto pode ter circulação livre na unidade durante o dia, fato que dispensaria o benefício da visita periódica à família. A autorização de saída é direito do preso expressamente previsto no art. 122 da Lei de Execução Penal.

V. 6 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

- a) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro** - Garantir o direito à assistência jurídica adequada, como dispõe o art. 15 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), bem como a Medida Nº 7 do Plano Nacional de Política Criminal e Carcerária do Ministério da Justiça, a partir da dotação de estrutura adequada, recursos materiais e humanos suficientes para desempenho competente das funções da Defensoria Pública e da advocacia privada;
- b) **À Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro** – promover a ampliação do atendimento dos presos na fase processual e na execução penal. Sendo que no caso da execução penal seja analisada a possibilidade de lotar os defensores públicos nas unidades prisionais e de contratar assistentes e estagiários para melhorar a assistência jurídica e dar retorno aos presos das providências tomadas. Conforme Recomendação Nº IV do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011.
- c) **À Vara de Execuções Penais, à Defensoria Pública e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** - Realizar de mutirão em cooperação dos distintos órgãos envolvidos na execução penal com o fulcro de conferir celeridade à concessão de benefícios de presos com prazo vencido, como progressão de regime,

trabalho extramuros, educação extramuros, autorizações de saída, e livramento condicional.

- d) **À Vara de Execuções Penais** – promover a entrega anual do atestado de pena ao apenado pelo juízo da VEP, conforme garantia prevista na Lei nº 10.713, de 2003, possibilitando ao apenado acesso a informação precisa no que tange à remissão penal, prazo de pena a cumprir e prazo para obtenção de benefícios. Recomendação do Relatório Prisão: Para Quê e para Quem? Diagnóstico do Sistema Carcerário e Perfil do Preso⁷¹.
- e) **À Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** – Aprovar o PL 1768/2012, protocolado em 09/10/2012, que garante acesso à Informação aos presos através de totens de consulta processual e disponibilização de atestado de pena a cumprir (com informação objetiva da pena privativa de liberdade restante e regime de progressão).
- f) **Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, Tribunal de Justiça** - Instalar terminais eletrônicos de informação processual do Tribunal de Justiça para prover acesso do preso às informações referentes ao seu processo, nos moldes de projeto piloto implementado pelo Ministério da Justiça na cidade de Brasília;
- g) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Vara de Execuções Penais** – ao fim do cumprimento da pena privativa de liberdade, garantir ao egresso a entrega do alvará de soltura, declaração de extinção de punibilidade, e informe sobre direitos do egresso.
- h) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Conselho Nacional de Justiça e à Vara de Execuções Penais** – prover o acervo das bibliotecas das unidades prisionais com exemplares da Constituição Federal de 1988, Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.
- i) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Secretaria de Segurança Pública** – elaborar política de garantia de acesso à informação para a família do preso,

⁷¹ (PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Lei de execução penal. Série Pensando o Direito, vol. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.)

de modo a utilizar cartazes ou banners informativos nas delegacias de polícia com informações sobre transferências, requisitos para carteira de visitante e localização das unidades prisionais.

- j) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** – prover as unidades prisionais de adequadas instalações para a assistência jurídica, garantindo o efetivo contato do acusado com o defensor ou seu advogado, de modo a garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Os parlatórios coletivos e os interfones são inadequados. Conforme Recomendação da OAB/RJ.
- k) **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Conselho Nacional de Justiça -** Distribuir e disseminar a todos os reclusos de cartilha com orientações sobre direitos das pessoas privadas de liberdade nos moldes da “Cartilha da pessoa presa” do Conselho Nacional de Justiça;

V. 7 - EXAME CRIMINOLÓGICO

- a) **À Vara de Execuções Penais e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** – recomendar a não obrigatoriedade de realização do exame criminológico para progressão de regime, visto que tal instituto não configura requisito imprescindível desde o advento da Lei Nº 10.792 /2003, bem como para a concessão das autorizações de saída, prevista no art. 123 da Lei de Execução Penal.
- b) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e à Vara de Execuções Penais** – constituir de forma emergencial equipe permanente interdisciplinar itinerante para realização dos exames criminológicos, legalmente necessários, nas unidades, de modo a atenuar a grande morosidade da realização dos exames criminológicos. Conforme Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.
- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Promover o afastamento das funções dos presos colaboradores no que se refere aos serviços gerais relativos a preparação e arquivamento de exames criminológicos, visto que há inúmeras denúncias de

supressão e ocultação de pareceres por parte de presos ex-servidores lotados em tal atividade.

V. 8 - VISITAS

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – Assegurar o direito à visita na unidade prisional para presos de fora da região metropolitana do Rio de Janeiro em cumprimento de pena no regime aberto, em respeito ao direito à assistência familiar previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal.

- b) **À Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** – Aprovar o PL 2159/2013, protocolado em 25/04/2013, que institui o fim da revista vexatória nos presídios estaduais, seguindo procedimento adotado pelas penitenciárias federais (Portaria 132/2007).

- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** - Instalar scanners corporais ou outros procedimentos necessários, de modo a não mais se realizar a revista vexatória sofrida pelas famílias na unidade que configura tratamento desumano e degradante, em respeito ao princípio da dignidade humana tutelado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU; bem como em respeito ao art. 16.1⁷² da Convenção Contra a Tortura da ONU.

- d) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** – enquanto não é assegurada a aquisição de scanners corporais, garantir estrutura e orientar que seja realizada a revista pessoal nos reclusos e não nos visitantes, em respeito a princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, considerando a hipótese de revista manual apenas em caráter excepcional, como dispõe a Resolução Nº 9 do CNPCP;

- e) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** – Rever a orientação de proibição de recebimento de donativos familiares em dias de visita, de modo a não ter que obrigar os familiares a deslocar-se às unidades prisionais em dias distintos, caso queiram visitar os custodiados, fato que pode ser

⁷² “Art. 16.1. Cada estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.”

alcançado com o aumento do número de agentes lotados na unidade, de modo a não restringir de modo desproporcional o direito à assistência familiar insculpido no art. 41, inciso X da Lei de Execuções Penais.

V. 9 - ATIVIDADES LABORATIVAS E EDUCACIONAIS

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e à Fundação Santa Cabrine** – assegurar a publicização das empresas conveniadas para realização de atividades laborativas como remissão de pena para presos. Com fulcro na Lei Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);

- b) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ao Conselho Nacional de Justiça** – promover campanha pública com o intuito de desmistificar aspectos relativos ao apenado, de modo a possibilitar maior adesão de empresas e projetos para celebração de convênios para atividades laborativas e educacionais. Conforme Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.

- c) **Ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro** – emitir declaração do TRE/RJ com o intuito de suprir a necessidade de regularidade do Título de Eleitor (requisito hoje impossível ao apenado, e que constitui pressuposto para formalizar da Carteira de Trabalho e Previdência Social) de modo a viabilizar a contratação formal de trabalhador em regime semiaberto ou aberto, bem como isenção e simplificação no procedimento de regularização do título de eleitor.

- d) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** - Garantir o direito à realização de atividades laborativas, recreativas e educacionais aos presos, como dispõem respectivamente a Seção I do Cap. III e a Seção V do Cap. II do Título II da Lei de Execuções Penais (Lei Nº 7.210/84) bem como a Medida Nº 2⁷³ do Plano Nacional de Política Criminal e Carcerária do Ministério da Justiça, bem como Recomendação Nº V.f do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011.

⁷³“ Criação e implantação de uma política de integração social dos egressos do sistema prisional.” Ministério da Justiça, 26 de abril de 2011.

V. 10 - SAÚDE

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** - Garantir o direito à assistência médica adequada, com a contratação emergencial médicos e fornecimento regular de remédios e o consequente descarte de medicamento fora do prazo de validade, bem como transferência ágil para unidades de tratamento ambulatorial externo em casos de maior gravidade, como dispõe o art. 14 da Lei de Execuções Penais (Lei Nº 7.210/84) e o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, legitimando a Portaria Interministerial Nº 1.777.
- b) **Ao Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde** – Reorientar a Atenção Básica à Saúde em Unidades Prisionais através da implantação de programas que tenham como referência os “Agentes Comunitários de Saúde” e a “Estratégia de Saúde da Família”, com intuito de reorientar o modelo assistencial em ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes;

V. 11 - ÁGUA, HIGIENE E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** - Fornecer água potável a todos os presos de forma contínua e ininterrupta, inclusive durante as refeições, algo que pode ser obtido através da limpeza periódica das caixas d'água e da instalação de filtros de água na unidade, bem como fornecer água às celas de modo ininterrupto, de modo a evitar a insalubridade e permitir adequadas condições de banho aos internos, instalando bombas de água para que o fluxo tenha força mínima e evite que os presos tenham de tomar banho enchendo garrafas plásticas, a fim de observar o disposto no item 20.211 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos da ONU; Princípio XI.212, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA;
- b) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, Direção da Casa do Albergado Crispim Ventino** – realizar obras para garantia de fornecimento regular de água na unidade, através de construção de cisterna independente possibilitando acesso à água a todos os presos de forma contínua e ininterrupta, a fim de observar o disposto no item 20.211 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos da ONU; Princípio XI.212, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de

Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA;

- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** - Garantir o acesso adequado a insumos de higiene pessoal, colchões e vestimentas na unidade, conforme orienta o item 15 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU; e o Princípio XII.2, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA;
- d) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** – Implementar adequadas condições nas instalações sanitárias, primando pela garantia da privacidade e da salubridade no ambiente de privação de liberdade, conforme orienta o item 15⁷⁴ das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU; e o Princípio XII.2⁷⁵, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.
- e) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** – regularizar, em caráter de urgência, o recolhimento de lixo na unidade, de modo a evitar as condições insalubres de higiene aos presos, visitantes, bem como técnicos e agentes penitenciários, em respeito ao item 15 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU; e ao Princípio XII.2, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA;

V.12 - TRATAMENTO, TORTURA E SANÇÕES DISCIPLINARES

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – proibir expressamente e suspender o uso de sanções coletivas nas unidades prisionais, conforme disposto no art. 45, § 3º da Lei de Execução Penal;

⁷⁴ “Item 15, Regras da ONU. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.”

⁷⁵ “Princípio XII.2. As pessoas privadas de liberdade terão acesso a instalações sanitárias higiênicas e em número suficiente, que assegurem sua privacidade e dignidade. Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições.”

- b) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e à Vara de Execuções Penais** – Reestabelecer abertura das celas nas unidades de cumprimento de pena em regime semiaberto, em todos os dias da semana, de modo a atenuar as violações decorrente do não concessão regular dos benefícios inerentes a tal regime de cumprimento de pena, insculpidas no art. 122 da Lei de Execução Penal.
- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** - Suspender as funções de suspeitos de praticar tortura e outras violações dos direitos humanos durante as investigações. Quando comprovada a participação do agente público em crimes desta natureza, o funcionário deve ser imediatamente demitido, sem nenhuma possibilidade de voltar a exercer a antiga função. Conforme Recomendação do Relatório da CPI da Tortura de 2005 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados.
- d) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro e Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública** - Criar um livro de registro sobre casos de tortura e maus-tratos impulsionado pela Defensoria Pública como instrumento para inibir o uso indiscriminado da força por parte dos agentes estatais, buscando garantir o respeito à dignidade humana conforme o artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos;
- e) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** - Incluir tópico didático-pedagógico sobre a existência do CEPCT/RJ e do MEPCT/RJ e suas atribuições legais, nas atividades de capacitação e formação promovidas aos agentes penitenciários estaduais, em respeito ao art. 10.18 da Convenção Contra a Tortura da ONU, bem como à Lei estadual Nº 5.778/10;
- f) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** – Intervir junto aos agentes penitenciários e os membros do Serviço de Operações Especiais (SOE) através de atividades de capacitação e formação de caráter preventivo, bem como a diligente instauração de processos disciplinares para apurar eventuais abusos para que o emprego da força seja utilizado como último recurso possível conforme dispõe os princípios básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo de Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei.

- g) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** – Minimizar as hipóteses de aplicação da sanção disciplinar do isolamento celular, priorizando medidas alternativas a este procedimento, tendo que constitui tratamento desumano e degradante, em respeito ao princípio da dignidade humana tutelado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU; bem como em respeito ao art. 16.1⁷⁶ da Convenção Contra a Tortura da ONU.
- h) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** - Estabelecimento de critérios claros para a aplicação de sanções disciplinares, de modo a coibir exceções e imposições arbitrárias de sanção no sistema penitenciário, através de recomendações claras e periódicas ao corpo de agentes e técnicos penitenciários, bem como através da fixação de placa informativa sobre as hipóteses de sanção, em local de uso comum dentro das unidades, com fulcro no art. 45 da Lei de Execução Penal.
- i) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** - Equipar e manter ambulâncias para traslado de presos em situação grave de saúde, substituindo, assim, o deslocamento dos presos pelo Serviço de Operação Externas (SOE/GSE).
- j) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Providenciar a imediata transferência dos presos ex-servidores alocados no IPPSC para outra unidade prisional. De modo a garantir a segurança dentro da unidade e evitar situações de conflito entre internos ou entre seus familiares.

⁷⁶ “Art. 16.1. Cada estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.”

VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Felipe Lima de. A execução da pena no anteprojeto do Código Penal: uma análise crítica. Revista *Liberdades* - nº 13. São Paulo: IBCCRIM, maio/agosto de 2013.

APT. Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação. San José, Costa Rica: Associação para Prevenção à Tortura e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2010.

BARATTA, Alessandro. Principios del Derecho Penal Mínimo (Para uma Teoría de los Derechos Humanos como objeto y limite de la Ley Penal). In Revista “Doutrina Penal” n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. *Criminologia e Política Criminal*. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: v. 1 n. 2, p. 20-39, jul./dez. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. Causas e Alternativas. São Paulo: RT, 1993.

CAMURI, Ana Cláudia. “Cartografia do Desassossego: o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico”. Niterói: Eduff, 2013.

CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías em el ámbito penal. Revista del Poder Judicial, nº 65, p. 59 – 134, 2002.

DIETER, Maurício Stegemann. Política Criminal Atuarial - A Criminologia do fim da história, de Dieter. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

MANSUR, Isabel e TRISTÃO, Rafael Barcelos. “Entre o Direito e a Sociologia: Uma abordagem sobre o Exame Criminológico.” in Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Coord. PEDRINHA, Roberta Duboc (obra no prelo).

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à Lei de Execução Penal. 3ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Uma Abordagem Tridimensional do Espaço do Cárcere: Da Casa de Correção da Corte ao Regime Disciplinar Diferenciado.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Lei de execução penal. Série Pensando o Direito, vol. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005.

SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. In Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito– PUCRS – Vol. 1, Nº 1 - Porto Alegre: 2009.